

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JULIA ELIS BERRES

**A QUESTÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
ÂMBITO REGISTRAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

JULIA ELIS BERRES

**A QUESTÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
ÂMBITO REGISTRAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

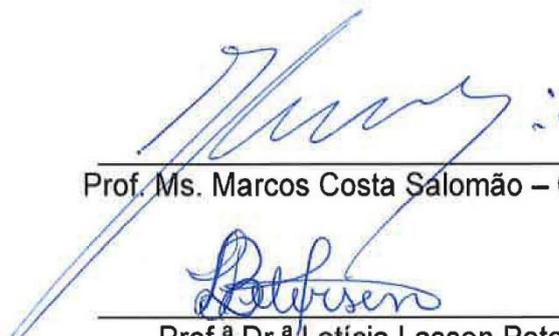
Santa Rosa
2019

JULIA ELIS BERRES

**A QUESTÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
ÂMBITO REGISTRAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador



Prof.ª Dr.ª Leticia Lassen Petersen



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 12 de dezembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esta Monografia, com todo amor e gratidão, aos meus queridos avós, Amanda e Adelino (in memoriam), que em sua vida terrena me ensinaram os valores mais importantes da vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força e sabedoria para enfrentar os dias difíceis.

A esta Faculdade, pela grandiosa oportunidade de crescimento, pessoal e intelectual, alicerçado nos ideais de justiça social e ética profissional.

Ao meu Ilustríssimo Orientador, Prof. Ms. Marcos Costa Salomão, pela disponibilidade e apoio.

Aos meus pais, irmãos, e ao meu amado, Cleofas, pelo amor, compreensão, incentivo e apoio incondicionais.

Cada qual sabe amar a seu modo; o modo,
pouco importa; o essencial é que saiba
amar.

Machado de Assis

RESUMO

O tema do presente trabalho de curso trata acerca da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família e do Direito Registral. Tem por delimitação temática a (im)possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva e suas consequências no âmbito registral brasileiro, em especial após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 898-060 e dos Provimentos n.ºs 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça. O problema de pesquisa busca compreender em que medida é possível o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral consiste em pesquisar o instituto da multiparentalidade e suas principais consequências no âmbito do registro civil. Tal abordagem se justifica uma vez que sua temática é relevante e viável pois embasa-se em entendimentos jurisprudenciais de Cortes Superiores brasileiras, bem como, nas orientações do Conselho Nacional de Justiça. A problemática é coerente, suas contribuições se dão ao passo que busca abordar uma nova perspectiva do Direito de Família, qual seja, relações familiares baseadas nos vínculos de afeto e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Visa assim compreender seus efeitos na sistemática registral, com enfoque para o registro de nascimento, e contribui para novas reflexões no âmbito da sociedade e da academia. A categorização da pesquisa possui natureza teórica, com tratamento qualitativo de dados e fins descritivos. O que dá-se a partir de procedimentos técnicos bibliográficos, através de um plano de coleta de dados, norteado pelo método dedutivo, bem como, hipotético-dedutivo. O plano de análise e de interpretação de dados, por sua vez, consiste em documentação indireta coletada por meio de pesquisa bibliográfica. Por fim, pertinente abordar que o presente trabalho de curso estrutura-se em três capítulos, os quais abrangem em torno de três subcapítulos. O primeiro capítulo estuda a evolução do instituto da filiação no direito brasileiro. Os seus subcapítulos tratam dos princípios que tutelam o instituto da filiação, bem como, tratam da filiação anteriormente e posteriormente à CF/88. O segundo capítulo analisa as formas de reconhecimento extrajudicial da filiação no direito brasileiro. Seus subcapítulos, por sua vez, abordam três possibilidades de reconhecimento extrajudicial da filiação, quais sejam, por meio do registro civil, escritura pública/instrumento particular e testamento. Por fim, o último capítulo, demonstra a evolução do instituto da multiparentalidade após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 898.060 e dos Provimentos n.ºs 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça. Já os seus subcapítulos, refletem acerca da origem da multiparentalidade a partir do Recurso Extraordinário e dos Provimentos acima citados, bem como, sobre os efeitos e consequências da multiparentalidade no âmbito registral à luz da Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Ao final, conclui-se pela possibilidade do reconhecimento extrajudicial e simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: Paternidade biológica – paternidade socioafetiva – multiparentalidade.

ABSTRACT

The subject of this course work deals with the multiparenting in the scope of Family Law and Registration Law. Its thematic delimitation is the (im) legal possibility of the simultaneous recognition of biological paternity and socio-affective paternity and its consequences in the Brazilian registry, especially after the judgment by the Supreme Court of Extraordinary Appeal 898-060 and Provisions n. 63 and 83 of the National Council of Justice. The research problem seeks to understand to what extent the extrajudicial recognition of multiparenting in the Brazilian legal system is possible. The general objective is to research the institute of multiparenting and its main consequences in the field of civil registration. Such an approach is justified since its theme is relevant and viable because it is based on jurisprudential understandings of Brazilian Superior Courts, as well as the guidelines of the National Council of Justice. The problem is coherent, its contributions are given as it seeks to approach a new perspective of Family Law, that is, family relationships based on the bonds of affection and the principle of the Dignity of the Human Person. Thus, it aims to understand its effects on the register system, focusing on birth registration, and contributes to new reflections in the sphere of society and academia. The categorization of the research has a theoretical nature, with qualitative treatment of data and descriptive purposes. This is based on bibliographic technical procedures, through a data collection plan, guided by the deductive as well as hypothetical-deductive method. The data analysis and interpretation plan, in turn, consists of indirect documentation collected through bibliographic research. Finally, it is pertinent to address that the present course work is divided into three chapters, which comprise around three subchapters. The first chapter studies the evolution of the institute of affiliation in Brazilian law. Its subchapters deal with the principles governing the institute of affiliation, as well as dealing with affiliation before and after CF / 88. The second chapter examines the forms of extrajudicial recognition of affiliation in Brazilian law. Its subchapters, in turn, address three possibilities for extrajudicial recognition of filiation, namely through civil registration, public deed / private instrument, and will. Finally, the last chapter demonstrates the evolution of the institute of multiparenting after the judgment by the Federal Supreme Court of Extraordinary Appeal 898.060 and Provisions 63 and 83 of the National Council of Justice. Its subchapters, on the other hand, reflect on the origin of multiparenting from the Extraordinary Appeal and the Provisions cited above, as well as on the effects and consequences of multiparenting in the registry in the light of Law No. 6,015 of December 31, 1973. In the end, it is concluded that the possibility of extrajudicial and simultaneous recognition of biological paternity and socio-affective paternity.

Keywords: Biological paternity - socio-affective paternity - multiparenting.

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS

STF – Supremo Tribunal Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justia

n.º - Nmero

p. – Pgina

art. – Artigo

 - Pargrafo

CC/2002 – Cdigo Civil de 2002

Liv. – Livro

Tt. – Ttulo

Dec. – Decreto

CF/88 – Constituio da Repblica Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Famlia

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO | 13 |
| 1.1 DOS PRINCÍPIOS QUE TUTELAM O INSTITUTO DA FILIAÇÃO..... | 13 |
| 1.2 DA FILIAÇÃO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988..... | 19 |
| 1.3 DA FILIAÇÃO POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988..... | 24 |
| 2 DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO | 29 |
| 2.1 DO RECONHECIMENTO POR MEIO DO REGISTRO CIVIL..... | 33 |
| 2.2 DO RECONHECIMENTO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA E DE INSTRUMENTO PARTICULAR | 38 |
| 2.3 DO RECONHECIMENTO POR MEIO DE TESTAMENTO | 42 |
| 3 DA MULTIPARENTALIDADE APÓS O JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 898.060 E DOS PROVIMENTOS N.ºS 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... | 45 |
| 3.1 DA ORIGEM DA MULTIPARENTALIDADE | 46 |
| 3.2 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 898.060 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS PROVIMENTOS N.ºS 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA | 50 |
| 3.3 DOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO REGISTRAL À LUZ DA LEI N.º 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973..... | 57 |
| CONCLUSÃO | 62 |
| REFERÊNCIAS..... | 66 |

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de curso trata acerca da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família e do Direito Registral. Tem por delimitação temática a (im)possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva e suas consequências no âmbito registral brasileiro, em especial após o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 898-060 e dos Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ. O problema de pesquisa busca compreender em que medida é possível o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de tal problemática surgem duas hipóteses. A primeira delas, no sentido positivo, se verifica quando da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, de forma direta, ou seja, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, perante o registrador público. E, a segunda, por sua vez, no sentido negativo, se dá ao passo que não seria possível reconhecer extrajudicialmente a multiparentalidade, uma vez que esta deve se dar de forma judicial. No decorrer deste estudo buscar-se-á a aproximação a uma destas hipóteses, de forma fundamentada e crítica.

O objetivo geral consiste em pesquisar o instituto da multiparentalidade e suas principais consequências no âmbito do registro civil diante das atuais ramificações familiares. Os objetivos específicos, por sua vez consistem no estudo da evolução do instituto da filiação no Direito brasileiro, na análise das formas de reconhecimento da filiação extrajudicial no direito brasileiro e na demonstração da evolução do instituto da multiparentalidade, com ênfase no Recurso Extraordinário n.º 898.060 do STF, o qual resultou no Provimento n.º 63 do CNJ, alterado pelo Provimento n.º 83 do CNJ.

Tal abordagem se justifica, uma vez que o tema em questão torna-se relevante ao buscar compreender as possíveis consequências do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva no âmbito do registro civil. A pesquisa é viável pois embasa-se em entendimentos jurisprudenciais de Cortes Superiores brasileiras, bem como, nas orientações do CNJ.

A problemática é coerente visto que busca abordar uma nova perspectiva do Direito de Família e os seus efeitos na sistemática registral, com enfoque para o

registro de nascimento. Suas possíveis contribuições se dão ao passo que refletem as atuais perspectivas jurídicas das relações familiares, as quais tem por base os vínculos de afeto e o princípio da dignidade da pessoa humana. Visando assim, contribuir para novas reflexões no âmbito da sociedade e da academia.

A categorização da pesquisa, desta forma, consiste em natureza teórica, vez que busca explorar teorias e conceitos já consolidados no âmbito do Direito de Família. Isto, através do tratamento qualitativo de dados, de forma que estes serão categorizados de acordo com a sua qualidade. Com fins descritivos, visto que seu objetivo será esclarecer conceitos e classificações pertinentes ao tema em questão, propostos por autores consagrados na doutrina jurídica. O que ocorre a partir de procedimentos técnicos bibliográficos com pesquisa baseada em livros, revistas, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais de Cortes Superiores, bem como, Provimentos do CNJ.

Quanto ao plano de coleta de dados, este dá-se por meio do método dedutivo, uma vez que parte da análise das teorias e das leis, predizendo a ocorrência de fenômenos particulares, bem como, por meio do método hipotético-dedutivo, visto que parte da percepção de uma lacuna nos conhecimentos, em especial quanto as recentes e atuais ramificações familiares que passam a dar espaço a filiação socioafetiva, as quais necessitam de amparo e atenção especial vinda do legislador quando da elaboração das leis, acerca destas formulam-se hipóteses e por meio da inferência dedutiva, analisa-se a ocorrência dos fenômenos abrangidos pela hipótese.

Já o plano de análise e de interpretação dos dados consiste em documentação indireta coletada por meio de pesquisa bibliográfica, ou seja, através de fontes secundárias de pesquisa, quais sejam, livros, artigos científicos, entre outros. Procedimentos estes que serão utilizados na construção de um conhecimento científico, coerente e fundamentado.

Por fim, pertinente abordar que o presente trabalho de curso estrutura-se em três capítulos. O primeiro trata da evolução do instituto da filiação no Direito brasileiro e subdivide-se em uma abordagem principiológica da filiação, para em seguida analisá-la anterior e posteriormente à CF/88. O segundo capítulo, por sua vez, aborda o reconhecimento da filiação extrajudicial no Direito brasileiro e subdivide-se no reconhecimento por meio do registro civil, de escritura pública, de instrumento particular e de testamento.

O último capítulo, mas não menos importante, versa sobre a questão da multiparentalidade após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário n.º 898.060 e os Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ. Busca-se tratar da origem da multiparentalidade a partir do Recurso Extraordinário e dos Provimentos acima citados, bem como, dos efeitos e consequências da multiparentalidade no âmbito registral à luz da Lei n.º 6.015/73.

1 DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação é o vínculo de parentesco existente entre duas pessoas, sendo uma delas detentora do poder familiar e a outra ligada a esta de forma biológica ou socioafetiva. De acordo com Paulo Lôbo, “Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.” (LÔBO, 2017, p. 211). Já segundo Flávio Tartuce,

[...] a filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre pais e filhos. (TARTUCE, 2018, p. 423).

Nesta esteira, torna-se visível que a filiação se constitui na relação mais importante no âmbito das ciências jurídicas e sociais. A partir do vínculo entre pais/mães e filhos, qualquer que seja a sua origem, é que se estabelecem uma gama de outros vínculos em sociedade. Isto tudo, pois, é no seio familiar que se aprende a lidar com as situações básicas da vida, constroem-se os ideais de justiça, respeito e honestidade. É na família e/ou a partir dela que se busca a realização enquanto ser, potencializando virtudes e edificando a personalidade.

Tendo em vista toda essa relevância, torna-se oportuno tecer considerações no sentido de compreender o instituto da filiação a partir de sua base principiológica para em seguida discorrer sobre a sua evolução, ou seja, analisa-se o instituto da filiação anterior e posteriormente à CF/88.

1.1 DOS PRINCÍPIOS QUE TUTELAM O INSTITUTO DA FILIAÇÃO

A base principiológica da filiação é constituída a partir dos princípios gerais do Direito de Família. Quais sejam, dignidade da pessoa humana, igualdade de filiação, liberdade, solidariedade familiar, diversidade/pluralismo familiar, superior interesse da criança e do adolescente e afetividade. Tão grande a importância de tais princípios que estes estão elencados enquanto princípios fundamentais na CF/88, em seu artigo 227.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o princípio norteador de todos os demais princípios, ou seja, quando da concretização de todo e qualquer direito deve-se buscar tutelar primordialmente a dignidade de cada indivíduo. Por outro lado, o princípio da dignidade da pessoa humana só restará efetivamente concretizado quando todos os demais direitos o tiverem sido.

Em outras palavras, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária são fundamentos mínimos para que se tenha dignidade humana plena. Nesse sentido, sintetizam as palavras de Maria Berenice Dias que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (DIAS, 2015, p. 45).

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado um princípio de mão dupla. No âmbito do Direito de Família este princípio torna-se ainda mais relevante. Isto porque, é no seio familiar que florescem e se desenvolvem toda essa gama de princípios. Ainda nos dizeres de Maria Berenice Dias,

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2015, p. 45).

O princípio da igualdade da filiação, por seu turno, deve ser entendido tanto formal, quanto substancialmente, impelindo qualquer tipo de discriminação quanto à origem do vínculo filiatório. Assim sendo, o atual primado do Direito de Família, ou seja, famílias constituídas por duas mães e seus filhos, por dois pais e seus filhos e até mesmo por apenas um dos genitores e seus filhos, ensejou uma série de alterações legislativas e intelectuais na vida em sociedade. Não bastasse isso,

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 §6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais. (DIAS, 2015, p. 47).

Diante da crescente pluralidade familiar, tal princípio tornou-se ainda mais latente, evidenciando a necessidade de tratamento paritário aos filhos provindos ou não do casamento entre seus pais. Não há mais que se falar em filiação legítima ou ilegítima. Nesta baila, a própria CF/88, em seu artigo 227, § 6.º, fez constar que, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Outrossim, não fosse a previsão expressa da igualdade entre os filhos, ainda há muitos passos a serem dados pela sociedade como um todo. Muito já se conquistou no sentido de buscar uma tutela que atendesse aos anseios de todos. Contudo, para Rolf Madaleno,

[...] ainda que a evolução do moderno Direito acenasse caminhar para a igualdade das pessoas, a organização social e jurídica da família ainda conserva rasgos do antigo modelo patriarcal e uma estrutura das relações familiares que, longe de ser uma coordenação dentre sujeitos iguais, é de indistigável subordinação entre sujeitos hierarquicamente ordenados. (MADALENO, 2011, p. 43/44).

Já o princípio da liberdade decorre da livre decisão do casal quanto ao planejamento familiar, no sentido de optarem por unirem-se com parceiros do mesmo sexo, ou não, por meio do casamento civil ou da união estável, escolhendo o regime de bens, o número de filhos, bem como, a administração do patrimônio da unidade familiar. Tais possibilidades, visam ao seu modo garantir mais isonomia ao campo do Direito de Família.

Possui o Estado, nesses casos, somente legitimidade para atuar na promoção de políticas públicas aptas a possibilitarem o desenvolvimento educacional, cultural e social de toda a família, sendo-lhe vedado qualquer outro tipo de ingerência. Nesse diapasão, apropriada é a fala de Maria Berenice Dias, quando infere que,

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 §2º) sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares. (DIAS, 2015, p. 46).

Liberdade esta, que merece profundo respeito e consideração, haja vista estar-se sempre limitando a liberdade de atuação e pensamento, à liberdade do outro. Violar o princípio da liberdade significa desvirtuar todos os ideais democráticos do Estado em que se vive, em especial os preceitos fundamentais do Direito de Família.

Por conseguinte, pode-se dizer que o princípio da liberdade pode ser conjugado com o princípio da solidariedade familiar. Segundo o qual, devem as relações familiares estarem norteadas intimamente por ações de reciprocidade e fraternidade com o próximo, ou seja, os direitos e deveres entre os familiares possuem caráter mútuo. Tal solidariedade, contudo, deve se dar além dos limites do seio familiar. Família, sociedade e Estado devem atuar conjuntamente no sentido de efetivar direitos e deveres. De acordo com Rolf Madaleno,

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2011, p. 90).

O princípio do pluralismo familiar, por sua vez, traz em sua essência a possibilidade da diversidade na composição das famílias, ou seja, admite-se que uma família seja composta por dois pais e seus filhos, por duas mães e seus filhos ou até mesmo por apenas um dos genitores e seus filhos. Depreende-se dessa situação que, não importa a origem do vínculo familiar, seja ele consanguíneo ou socioafetivo, o que deve prevalecer de fato são os laços de amor, afeto e respeito.

O princípio em tela passou a justificar a existência das relações extramatrimoniais, as quais, anteriormente à CF/88, não eram reconhecidas enquanto objeto do Direito de Família, tampouco, possuíam qualquer tipo de reconhecimento por parte do Estado. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, assevera que,

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas condições anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2015, p. 49).

Desta feita, negar reconhecimento às famílias constituídas a partir dos vínculos afetivos, significa violar frontalmente o princípio geral do Direito de Família, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso, sem falar que a própria CF/88, prevê em seu artigo 226 que, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Diante disso, cabe ressaltar que, uma vez constituída a entidade familiar, independentemente da sua origem, quando da conjugação recíproca de valores e anseios, merece esta o amplo amparo dos preceitos constitucionais e do Direito de Família.

Neste ínterim, em meio as inúmeras mutações vividas no âmbito das relações familiares, não se pode deixar de atentar ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Qualquer que seja a decisão no sentido de tutelar os interesses da família, deve-se, em primeiro lugar buscar o pleno desenvolvimento da personalidade, dos valores como a honestidade, respeito e justiça, bem como, atender as pretensões e direitos daqueles considerados mais vulneráveis e suscetíveis a sofrer com os resultados de qualquer decisão, quais sejam, os filhos.

Outra discussão que decorre deste princípio se dá no sentido da vedação de qualquer discriminação em relação aos filhos provindos ou não das justas núpcias entre seus genitores, “Agora a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho”.” (DIAS, 2015, p. 50). Haja vista que, a convivência familiar não advém unicamente do vínculo biológico da filiação, mas também dos vínculos de afeto formados pelos integrantes da unidade familiar.

Por fim, mas não menos importante, cabe inferir que o princípio da afetividade está ligado intimamente com as transformações que vem ocorrendo na esfera do Direito de Família e do Direito Registral. A afetividade é um dos princípios mais visíveis quando se fala em multiparentalidade, segundo a qual as relações familiares tendem a basear-se de forma imprescindível nos laços de afeto e de plena comunhão de vida, respeito e proteção. Não há mais que se falar em filiação tão somente baseada nos vínculos consanguíneos.

O caráter afetivo das relações familiares possibilita uma perspectiva mais humanizada em substituição ao legado patriarcal construído desde o surgimento das sociedades. Pode-se dizer, atualmente, que o afeto se constitui enquanto um direito fundamental de todo ser humano, abarcado pela doutrina e jurisprudência, sendo-lhe atribuído valor jurídico. Cabendo, portanto, ao Estado dar plena e geral efetividade ao mesmo. Nesta esteira preleciona Maria Berenice Dias que,

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. (DIAS, 2015, p. 53).

Nesta senda, é indubitável que o afeto enquanto meio para a constituição dos laços familiares, busca a garantia plena da dignidade humana de cada indivíduo, seja qual for sua situação. Outrossim, cabe asseverar que não há prevalência alguma de um vínculo (biológico), sobre o outro (afetivo). Isto pois, “O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um ao outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos [...]” (MADALENO, 2011, p. 95).

Isto posto, analisados alguns dos diversos princípios norteadores do Direito de Família e compreendida sua importância para caracterização dos vínculos familiares, quaisquer que sejam, passa-se a uma análise do instituto da filiação anterior e posteriormente à CF/88.

1.2 DA FILIAÇÃO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Anteriormente à CF/88, havia uma nítida distinção no âmbito da filiação. Distinção esta, que de certa forma, gerava discriminação social para com os filhos provenientes de relações avulsas ao seio familiar, violando frontalmente o princípio da dignidade, igualdade e isonomia entre filhos. A filiação dividia-se em legítima e ilegítima.

A filiação ilegítima era dividida ainda em natural e espúria, e esta última subdividia-se em adúltera e incestuosa, cabendo destacar também a filiação sacrílega. Neste sentido, “Dúvida não havia quanto à precariedade do tratamento jurídico emprestado aos filhos de pessoas não casadas, permitindo perceber a importância do casamento para o Direito das Famílias como um todo.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 245).

A filiação legítima ou matrimonial era aquela decorrente da constância do matrimônio entre os pais, ainda que nulo ou anulável, como explica Roberto Senise Lisboa, “Filho legítimo era aquele concebido em decorrência das justas núpcias, isto é, do casamento regular.” (LISBOA, 2013, p. 277). Ou seja, presumiam-se legítimos os filhos de pais casados. Esta presunção está elencada no artigo 1.597 do Código Civil brasileiro de 2002, da seguinte forma:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Percebe-se, de pronto, que o momento da caracterização da filiação matrimonial ou legítima torna-se possível objeto de debate. Deve o filho ser concebido antes ou pode o filho ser concebido depois do casamento entre os pais. Caso seja concebido após o ato matrimonial, pode o filho ainda ser considerado enquanto filho legítimo. De acordo com Maria Helena Diniz,

[...] o casamento dos genitores deve ser anterior não só ao nascimento do filho como também à sua própria concepção; logo, em princípio, o momento determinante de sua filiação matrimonial é o de sua concepção. Todavia pode ocorrer que o filho seja concebido antes e nascido depois da celebração do casamento, sem que por isso deixe a filiação de ser matrimonial. [...] (DINIZ, 2014, p. 503).

Outrossim, por oportuno destacar que, ao longo da história da humanidade, vários foram os dispositivos que regularam as relações familiares entre pais e filhos. Tais dispositivos guardavam em si traços muito fortes do patriarcado familiar, segundo o qual se vivia para e pelos homens da família. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “O tratamento era de tal modo discriminatório que, mesmo querendo, um homem casado não poderia reconhecer um filho oriundo de um relacionamento extraconjugal.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 246).

Anteriormente à promulgação da CF/88, a disparidade de tratamento aos filhos era tão evidente e atroz, não havendo que se falar em princípios como a dignidade da pessoa humana, igualdade de filiação e superior interesse da criança e do adolescente, por exemplo. E o pior de tudo, lastreada de legitimidade por meio de legislações que refletiam a cultura e as narrativas identitárias vigentes na época. Neste diapasão, tem-se que,

Antes do advento do Código Civil de 1916, as Ordenações Portuguesas, que disciplinavam a solução dos conflitos familiares em nosso país, vislumbravam a filiação como uma espécie de “favor concedido os filhos e um meio, oferecido aos pais, de exonerar a sua consciência e de melhorar a sorte dos inocentes frutos de seus erros” (Ordenações Filipinas, Liv. II, Tít. XXXV, § 12). E mais, a regulamentação jurídica alcançava, tão só, os filhos legítimos ou naturais (nascidos de pessoas casadas entre si), “porque quanto aos espúrios (cujos pais conforme o Direito não se consideram) hão de decorrer as suas más qualidades” (Liv. II. Tít. LV, § 4º). (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 245).

Tamanha a relevância das alterações ocorridas nos tempos passados até o atual cenário brasileiro, que analisar-se-á a evolução legislativa brasileira, proposta por Belmiro Pedro Welter, a qual apesar de extensa torna-se bastante elucidativa, de acordo com o que segue,

1. Até 1847, o que vigorou foi o sistema português.
2. Em 1847, elaborou-se a Lei 463, de dois de setembro, que veio a reformar completamente as Ordenações naquela semelhança que elas inicialmente estabeleciam entre os filhos dos nobres e os filhos dos peões.
3. Em 1890, o Dec. 181, de 24.01.1890, com os seguintes termos: “A afinidade ilícita só se póde provar por confissão espontânea nos termos do

artigo seguinte, e a filiação natural paterna também pôde provar-se ou por confissão espontânea, ou pelo reconhecimento do filho feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, oferecido pelo pai.

4. Em 1916, a Lei 3.071, de 1.º.01.1916 (Código Civi).

5. Em 1937, a Constituição Federal, art. 126, equiparou os filhos naturais aos filhos legítimos.

6. Em 1941, Dec.-lei 3.200, que proibia a qualificação do filho nas certidões de nascimento, salvo a requerimento do próprio interessado ou por decisão judicial.

7. Em 1941, o Dec.-lei 5.213, de 21.01.1941, que modifica o Dec.-lei 3.200/1941, autorizando o pai a permanecer com a guarda do filho natural, se assim o tivesse reconhecido.

8. Em 1942, o Dec.-lei 4.737, de 24.09.1942, cujo art. 1º. tem o seguinte teor: “O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido, ou demandar que se declare sua filiação”.

9. Em 1946, o Dec. 9.701, de 03.09.1946, que “dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial” (A regulamentação assegurava o direito de visita aos filhos, no desquite judicial).

10. Em 1949, a Lei 883, de 21.10.1949, admitindo que os filhos naturais podiam ser reconhecidos e investigar a paternidade, mas os adulterinos “só poderiam ser reconhecidos ou investigar a paternidade quando dissolvida a sociedade conjugal ou quando o seu genitor, ou genitora estivesse separado de fato do respectivo cônjuge há mais de cinco anos contínuos.

11. Em 1965, a Lei 4.655, de 02.06.1965, instituiu a legitimação adotiva, hoje abolida, “que integrava totalmente o legitimado na família adotante, assegurando-lhe direitos sucessórios plenos”.

12. Em 1977, a Lei 6.515, de 26.12.1977, em seu art. 51, n.1, acrescentou um parágrafo único no art. 1.º da Lei 883, admitindo o reconhecimento do filho, na constância do casamento, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho e, nesta parte, irrevogável.

13. Em 1979, a Lei 6.697, de 10.10.1979 (instituiu o Código de Menores) revogou a Lei 4.655, de 02.06.1965, “criando a adoção plena, reconhecendo integralmente direitos sucessórios ao adotado e a adoção simples, que seguia na matéria a orientação do Código Civil, deferindo ao adotado metade do que recolhesse o filho legítimo concorrente.

14. Em 1984, a Lei 7.250, de 14.11.1984, que acrescentou ao art. 1.º da Lei 883/1949 o §2.º, autorizando o reconhecimento de filho adulterino, na constância da sociedade conjugal, desde que o cônjuge do genitor estivesse separado de fato há mais de cinco anos contínuos. (WELTER, 2003, p. 65-67).

Por outro lado, está presente a filiação tida como ilegítima. Para Lisboa, “Filho ilegítimo ou bastardo era aquele não originário das justas núpcias, isto é, concebido fora da relação conjugal (*extra matrimonium*).” (LISBOA, 2013, p. 277). Contudo, não se podendo desconsiderar os filhos havidos por pais que não eram casados. Da mesma forma que os concebidos na constância do casamento, os concebidos fora dele constituem também uma realidade biológica, ou seja, de igual forma cria-se uma relação de fato que tem por base os vínculos genéticos entre pais e filhos.

Ocorre, porém, que apesar de ser possível o reconhecimento dos filhos concebidos na ausência de relação conjugal entre os pais, tal possibilidade abarcava

uma série de consequências sociais e jurídicas para os envolvidos. Por mais que tal filiação se constituísse em realidade de fato, esta não se constituía em realidade de direito, ou seja, não havia que se falar em vínculo jurídico, tão somente em vínculo consanguíneo. Nas palavras de Cardoso e Oliveira,

[...] O reconhecimento dos filhos havidos fora do núcleo principal era admitido, porém não eram aplicáveis a esses filhos os efeitos concernentes ao reconhecimento voluntário da filiação sendo assim, não havia vínculo jurídico entre o pai e o filho havido fora do círculo familiar, sendo sua inserção neste âmbito feita por meio da adoção. (CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 409).

Nesta perspectiva, surge a classificação da filiação não matrimonial, qual seja, filhos naturais e espúrios, estes últimos subdivididos em filhos adúlteros e incestuosos, destacando-se também os filhos sacrílegos. Os filhos naturais eram aqueles concebidos por pais que não eram casados entre si, contudo, não havia nenhum impedimento para que se estabelecesse o vínculo conjugal entre os mesmos.

Em outras palavras, para Maria Helena Diniz, são filhos naturais, “[...] se descenderem de pais entre os quais não havia nenhum impedimento matrimonial no momento em que foram concebidos.” (DINIZ, 2014, p. 527). Ocorrendo, contudo, o casamento entre os pais após a concepção do filho, este seria considerado enquanto filho legitimado.

A filiação espúria, por sua vez era aquela resultante da união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casarem. Decorrendo tal impedimento do fato de um dos genitores já ser casado com outra pessoa, estava-se diante da filiação espúria adúltera. Ocorre que,

O filho adúltero pode resultar de duplo adultério, ou seja, de adúlterinidade bilateral, se descender de homem casado e mulher casada; ou, ainda, de adúlterinidade unilateral se gerado por homem casado e mulher livre e solteira, caso em que é adúltero *a patre*, ou por homem livre e solteiro e mulher casada, sendo, então, adúltero *a matre*; os provenientes de genitores separados não são adúlteros, mas simplesmente naturais. (DINIZ, 2014, p. 527).

Por outro lado, quando a filiação espúria decorria de vínculo de parentesco, a filiação era considerada incestuosa. Em outras palavras, eram filhos espúrios incestuosos aqueles, “nascidos de homem e de mulher que, ante parentesco natural, civil ou afim, não podiam convolar núpcias à época de sua concepção.” (DINIZ, 2014, p. 527). Por fim, tem-se os filhos sacrílegos, os quais eram provenientes das relações

de sacerdotes ou religiosos com mulheres. Tal classificação é pouco abordada pela doutrina.

Uma das principais razões da classificação da filiação quanto a sua origem, estava na ordem sucessória das famílias. Reconhecer direitos à um filho proveniente da relação extramatrimonial significava comprometer, muitas vezes, significativamente, os direitos daqueles que pela consanguinidade estavam de fato legitimados para tanto. Para Farias e Rosenthal,

Sem dúvida, a disciplina anteriormente dedicada aos filhos – fundada na existência de relação matrimonial preexistente entre os seus pais – estava conectada em uma lógica patrimonialista, evidenciando que a maior preocupação do ordenamento era não prejudicar a transmissão de patrimônio que se organizava através do casamento. Os bens deveriam estar concentrados na esfera da família (entenda-se matrimônio) e dali seguiriam pela transmissão sucessória para as pessoas que, por meio da consanguinidade, dariam continuidade àquele núcleo familiar. (FARIAS; ROSENTHAL, 2015, p. 246).

De toda essa explanação, resta claro que o instituto da filiação no Direito de Família brasileiro perpassou décadas no sentido de buscar evoluir e conquistar maior paridade no tratamento aos filhos e à família como um todo. Caminha-se em busca da substituição de uma legislação totalmente machista e patrimonialista para uma legislação mais aberta às novas perspectivas sociais, as quais se veem cada vez mais fundadas em ideais de respeito, igualdade, diversidade e humanidade. Desta feita,

[...] a nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em *funcionalizar* a filiação à realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de *despatrimonializar* o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para a transmissão de herança) e de *proibir discriminações*, como forma promocional do ser humano. (FARIAS; ROSENTHAL, 2015, p. 246).

Superadas as considerações quanto ao instituto da filiação anteriormente à CF/88, concluindo-se pela superação de tal cenário absolutamente discriminatório e atentatório dos princípios norteadores do Direito de Família, passa-se a explicar sobre a filiação posteriormente à CF/88, a qual se constituiu em um contexto permeado pelos laços de respeito, igualdade e afeto.

1.3 DA FILIAÇÃO POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Após a CF/88, contudo, não há mais que se discriminar ou distinguir a filiação, tendo em vista o atendimento aos princípios da liberdade e do pluralismo familiar, segundo os quais deve o Estado reconhecer e tutelar os diversos arranjos familiares existentes. Para Lôbo, “É o fim do vergonhoso apartheid legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento.” (LÔBO, 2017, p. 212). Para Carlos Roberto Gonçalves,

A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Naquela época, dada a variedade de consequências que essa classificação acarretava, mostrava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade. (GONÇALVES, 2018, p. 314/315).

A CF/88, em seu artigo 227, §6º, passou a proibir expressamente qualquer diferenciação aos filhos provindos ou não do matrimônio entre os pais. Ensejando ainda alterações em outros dispositivos legais quanto a sua denominação, substituindo a expressão “filho ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”.

Diante das atuais perspectivas sociais e familiares, com as reestruturações jurídicas, com vistas a ampliar o âmbito de proteção, não há mais espaço para distinções e preconceitos. Percebe-se, desta feita que, independentemente da origem da filiação, o vínculo entre pais e filhos deve estar envolto por laços de respeito, atenção e afeto mútuos, buscando sempre, como fim último o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, tem-se que,

As relações familiares e parentais, enquanto fenômenos culturais, moldam-se constantemente para atender as demandas da sociedade. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 representou um relevante instrumento de proteção e promoção da entidade familiar, superando o entendimento desta como um núcleo apenas econômico e de reprodução, para um espaço plural, livre, igualitário e, sobretudo, afetivo. (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 115).

Tais concepções discriminatórias consolidaram-se a nível de mundo de forma a alcançar as mais diversas sociedades e legislações. Para que pudessem ser superadas, necessitou-se, portanto, derrubar barreiras e transformar não somente os

ideais de determinados Estados, mas sim, de toda uma nação. Os primeiros passos deram-se a partir das grandes Revoluções ocorridas. Ao passo que,

O processo histórico evolutivo advindo das Revoluções Industrial e Francesa modificaram e acrescentaram novas concepções de produção, de tecnologia e de princípios éticos, jurídicos e morais, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Fatores, estes, que impulsionaram a desconstrução de antigos paradigmas na seara das Ciências Jurídicas, principalmente aqueles que se relacionavam com a organização da família. (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 115).

No cenário brasileiro, contudo, tais transformações tardaram a acontecer. Foram necessárias uma série de legislações absurdamente atentatórias aos princípios e direitos fundamentais para que se fosse capaz de perceber o quão importante seria proporcionar um tratamento paritário àqueles que justamente compõe a base da sociedade brasileira, à família. Assim sendo, percebe-se que,

No Brasil, essas alterações axiológicas ocorreram no Direito das Famílias a partir da Constituição Federal de 1988, a qual afastou a essência individualista, patrimonialista, patriarcal, tradicional e conservadora-elitista que permeavam as codificações civilistas, dando espaço a uma tutela mais abrangente, universal, humanitária e direcionada, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana, findando a rígida separação existente entre o público e o privado. (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 115).

A CF/88, por sua vez, também passou por inúmeras alterações em seu texto legal com o passar dos anos. As Constituições brasileiras, da mesma forma como as Constituições dos demais países, retrataram e retratam o momento histórico e social, bem como os anseios da população de cada época vivida. Justamente por isso, que a atual redação constitucional não poderia ser diferente, uma vez que, se vive em uma sociedade plural, lastreada pelos princípios fundamentais, aberta a novas perspectivas e sempre em constante mutação. Desta feita,

O Texto Constitucional afastou tratamento diferente entre os filhos e extinguiu toda e qualquer forma de discriminação concernente à filiação biológica ou de outra origem, incluindo-se, aqui, a socioafetiva. A igualdade de direitos dos filhos, bem como a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges e a liberdade de constituição da entidade familiar, consistem em significativas alterações havidas no direito brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade dos filhos revela esse novo modelo de estruturação de família. (GOMES, 2018, p. 101).

Outrossim, percebe-se que, atualmente, para que reste caracterizado o vínculo familiar, não necessariamente deve estar presente o vínculo consanguíneo. Basta,

muitas das vezes que reste caracterizada tão somente a existência de laços de afeto, carinho e proteção mútuos entre pais e filhos. Nesta senda,

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (CF 227 §6.º). (DIAS, 2015, p. 389).

Tal perspectiva, torna-se tão evidente, que o legislador brasileiro insculpiu os princípios da igualdade entre as filiações, da afetividade e da dignidade da pessoa humana, nos diversos dispositivos legais atinentes ao Direito de Família. Não bastasse isso, dada a sua relevância, inseriu o legislador o mesmo dispositivo em três das legislações brasileiras, quais sejam, a CF/88, o CC/2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Dispôs sobre o tema na CF/88, em seu artigo 227, § 6º, que segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

O mesmo dispositivo se encontra disposto no artigo 1.596 do CC/2002, da seguinte forma, “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002). De igual forma, o ECA possui o mesmo dispositivo elencado em seu artigo 20, que assim alude, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1990).

Note-se que tais dispositivos, apesar de terem sido promulgados em diferentes épocas, buscaram guardar em seus textos a essência e o legado trazidos pela CF/88. O primado da igualdade de filiação, a tutela das relações baseadas na afetividade e a

proteção da dignidade da pessoa humana tornaram-se os ideais do Estado Democrático brasileiro.

Neste diapasão, surgem três critérios para determinação da filiação, quais sejam: biológico, adotivo e socioafetivo. O critério biológico, mais comumente identificado, se concretiza por meio dos vínculos consanguíneos que se estabelecem entre ascendente e descendente. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “Através do critério científico determina-se a filiação com base na carga genética do indivíduo, ou seja, a paternidade ou a maternidade é definida com esteio no vínculo biológico existente [...]” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 589).

Contudo, deve-se ter cautela quando da análise deste critério em sua aplicação ao caso concreto. Tendo em vista, principalmente, o fato de que não é plausível considerá-lo de forma única e isolada. De acordo com Farias e Rosenvald, “A determinação biológica da filiação não pode ser vista e admitida de maneira simplista, como se não existissem outras indagações na determinação do parentesco.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 589).

Outrossim, apesar de a filiação ter sido historicamente determinada por meio de presunções, as reestruturações sociais passaram a exigir do Direito de Família novas perspectivas. Nesse sentido, Farias e Rosenvald, assinalam que,

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591).

Ou seja, o vínculo biológico resta dispensável frente a materialização do estado de filiação. Uma vez que, pai e mãe são aqueles que literalmente tomam para si as obrigações diárias da criação e educação de seus filhos. Pais/mães e filhos por meio do afeto, carinho, atenção e zelo recíprocos constroem estruturas familiares sólidas e permanentes, ao passo que, como aludem Cardoso e Oliveira, “[...] há o predomínio dos interesses afetivos em relação aos interesses patrimoniais, uma vez que ‘sem amor, não há família!’” (LOTUFO, 1999 apud CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 411).

Nesta esteira, cabe referir que, atualmente o princípio da afetividade serve de princípio norteador quando da existência de qualquer colisão entre a verdade real e a

verdade legal. Para Vieira e Cardin, “Ao ser elencada como um valor jurídico e utilizada para esclarecer as controvérsias e os conflitos que permeiam no Direito das Famílias, a afetividade fundamentou a caracterização de inúmeros modelos familiares e de parentesco.” (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 115).

A filiação adotiva, por seu turno, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa “[...] é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.” (VENOSA, 2018, p. 306). Resulta da manifestação de vontade e não de uma relação biológica preexistente, sendo conhecida, em razão disso, como uma filiação civil. Como bem explica a doutrina do mesmo autor,

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social. A adoção contemporânea pátria é, portanto, um ato ou negócio jurídico, com intervenção do Estado, que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, ou de um casal, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2018, p. 306).

Tendo em vista tratar-se o vínculo adotivo de ato de vontade livre e espontâneo, baseado em laços de afeto extremamente significativos, que a filiação adotiva vem ganhando espaço no seio de muitas famílias, justamente porque,

A adoção dá à criança que não foi amada, não foi bem recebida em sua família natural, uma nova chance de ser feliz, de ser amada por quem a deseja muito. De outro lado, propicia a um casal que, talvez, não conseguiu procriar pelo meio natural, biológico, a oportunidade de ter filhos e experimentar o amor materno/paterno.” (CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 412).

Ante a todo exposto, conclui-se que, no atual cenário social e legislativo em que se vive, não há mais espaço para qualquer tipo de designação discriminatória no âmbito da filiação. Deve-se compreender e aceitar as novas perspectivas vividas pelo Direito de Família e de igual forma, buscar tutelar qualquer que seja o direito e qualquer que seja o seu titular. Dito isso, parte-se para a explanação quanto ao reconhecimento da filiação extrajudicial no direito brasileiro.

2 DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Como já mencionado, do matrimônio decorre a presunção (*pater is est quem nuptias demonstrant*) da filiação legítima. Para Rolf Madaleno, “Presunções são convencimentos antecipados, que se generalizam por razões de ordem pública, baseadas na experiência e nas regras de probabilidades, nas quais o legislador substitui o juiz ao atribuir efeitos probatórios a certos fatos [...]” (MADALENO, 2017, p. 585). Não abarcando, portanto, a referida presunção legal de paternidade, a filiação ilegítima, ou seja, aquela havida fora da relação conjugal.

Ocorre, todavia, que, em se tratando de presunções, quando se está diante de uma dificuldade em estabelecer os vínculos consanguíneos, pode-se afirmar que o parentesco materno pode ser mais facilmente comprovado do que quando se trata de dúvida quanto ao parentesco paterno. Todo o processo gestacional vivido pela mulher, torna indubitável o seu vínculo materno.

Desta forma, diante de tais dificuldades, mostra-se necessário o reconhecimento da filiação por parte dos pais em relação ao filho. Como bem assinala Lisboa, o “Reconhecimento da paternidade é ato personalíssimo pelo qual o suposto pai assume formalmente o estado jurídico de genitor de uma pessoa havida fora do casamento.” (LISBOA, 2013, p. 279). Não havendo, conquanto, qualquer forma de reconhecimento válido, tais vínculos, nenhum efeito produzirão na seara do direito.

Antes da vigência do CC/2002, a legislação que regia a matéria em questão era a Lei n.º 8.560/1992, Lei da Investigação de Paternidade. Atualmente o diploma civil prevê o reconhecimento dos filhos em seus artigos 1.607 à 1.617. O artigo 1.607 assim alude, “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, o reconhecimento não necessita da declaração simultânea do pai e da mãe, podendo se dar em momentos distintos e só por um deles. E, por tratar-se de ato personalíssimo, só produzirá efeitos em relação àquele que o desejar, não implicando em qualquer direito do filho em relação ao outro progenitor. Quanto a possibilidade de reconhecimento dos pais, de forma conjunta ou separada, o artigo 26 da Lei n.º 8.069/90, infere que,

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. (BRASIL, 1990).

Não obstante a possibilidade de reconhecimento da filiação extraconjugal, por apenas um dos genitores, há que se ressaltar que o referido reconhecimento enseja responsabilidades e encontra óbices quando da existência de relação conjugal entre o genitor que procede o reconhecimento e terceira pessoa. A exemplo disso, o artigo 1.611, do CC/2002, aduz que, “O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. (BRASIL, 2002).

Nesta esteira, o reconhecimento da filiação, enquanto ato de vontade, é gerador de efeitos significativos no âmbito do Direito. Tais efeitos, por outro lado, atingem proporções ainda maiores quando analisados sob a ótica pessoal de cada indivíduo, uma vez que, é no íntimo familiar que se desenvolvem toda uma série de características que irão determinar a forma de lidar perante pessoas e situações, muitas vezes alheias àquilo que se espera nas relações humanas. Sobre isso, o Professor Mestre Marcos Costa Salomão, ensina que,

Ser reconhecido como filho, é sentir-se amado, individualizado e integrado a uma entidade familiar, pertencente a um todo maior, que envolve também as pessoas ligadas ao círculo de relações do pai, gerando assim um sentimento de reconhecimento social, formador da personalidade, a qual é estruturada na necessidade de preservação da autoestima e no senso de identidade. (SALOMÃO, 2018, p. 129).

Ocorre, porém, que tal sentimento de pertencimento a uma família ou grupo de pessoas, pode ser cerceado quando da negatória de reconhecimento da filiação. Não reconhecer os laços, tanto sanguíneos, quanto de afeto, em relação aos filhos, significa tolher-lhes as raízes que sustentam e direcionam toda a sua personalidade e identidade. Ainda nas palavras do Professor Mestre Marcos Costa Salomão, tem-se que,

A falta de reconhecimento, por outro lado, marca o indivíduo de forma cruel, atribuindo-lhe um sentimento incapacitante de ódio contra si mesmo, com poder autodepreciativo da sua personalidade, e destruidor da sua própria identidade. Reconhecimento e identidade possuem uma relação muito

próxima, sendo o reconhecimento um dos fatores formadores da identidade de uma pessoa. (SALOMÃO, 2018, p. 129).

Desta feita, cabe ressaltar que o reconhecimento da filiação pode se dar de forma voluntária ou judicial. Tratar-se-á de modo especial do reconhecimento voluntário, o qual, segundo Farias e Rosenvald, “[...] se aperfeiçoa de forma desejada, espontânea, sem qualquer imposição ou constrangimento daquele que pratica o ato.” (FARIAS; ROSELVAD, p. 601, 2015). Frise-se que, para que tal reconhecimento seja válido, não pode o mesmo estar eivado de qualquer tipo de coação ou constrangimento.

O reconhecimento da filiação é “[...] ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes.” (LÔBO, 2017, p. 249). Pode o reconhecimento extrajudicial se dar por meio do registro civil, da escritura pública, do instrumento particular e do testamento. Sendo tais modalidades regidas por aparatos legais diversos, cabendo citar a Lei n.º 8.560/92, o CC/2002, o ECA, e os Provimentos n.ºs 16 e 63 do CNJ.

Note-se que os dois primeiros diplomas citados convergem suas interpretações quanto ao reconhecimento dos filhos, isto pois, a redação de ambos dispositivos é idêntica. Como elucidação, segue a disciplina do artigo 1º da Lei n.º 8.560/92, a qual dispunha sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento,

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 I - no registro de nascimento;
 II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
 III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
 IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
 (BRASIL, 1992).

Tamanho a relevância de tal didática para o reconhecimento da filiação extraconjugal que, como já referido, o legislador optou por fazer constar em dois instrumentos legais distintos a mesma disciplina. O artigo 1.609 do CC/2002 também dispõe que:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 I - no registro do nascimento;
 II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
 III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. (BRASIL, 2002).

Desta feita, tem-se um ato jurídico personalíssimo e em sentido estrito, de caráter retroativo, uma vez que seus efeitos são estabelecidos de forma prévia, não podendo as partes por sua vontade, deles livremente dispor. Nesse sentido o artigo 27 do ECA, assim prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (BRASIL, 1990).

Bem como, é perceptível que o reconhecimento da filiação constitui-se em ato voluntário que deve possuir forma específica, caracterizando-se como ato definitivo, não sendo passível de anulação, bem como, há que se ressaltar a capacidade civil do agente para o ato. Outrossim, justamente por tratar-se de ato livre e personalíssimo, não poderá “[...] estar submetido a condição, termo ou encargo ou mesmo a qualquer outra modalidade que tenha por objetivo restringir o reconhecimento filiatório.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 603).

Não bastasse, cabe inferir também que não há momento determinado para realizá-lo, pois pode se dar à época do nascimento, no decorrer de sua vida, ou até mesmo após a sua morte, no caso de deixar descendentes. Em outras palavras, aludem Farias e Rosevald que, “[...] não há prazo para que um filho procure obter o seu reconhecimento filiatório. Mas, há prazo decadencial para impugnar o ato pelo qual foi reconhecida a sua ancestralidade.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 607).

Ainda neste sentido, quanto ao reconhecimento de filhos maiores e menores de idade, Gonçalves também infere que, “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação (art. 1.614).” (GONÇALVES, 2018, p. 114).

Na mesma linha dispõe o artigo 4º da Lei n.º 8.560/92, da seguinte forma, “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.” (BRASIL, 1992). Deste modo, deve-se, em todo esse processo envolto no reconhecimento da filiação, dar primazia aos interesses e necessidades das crianças e adolescentes.

Todavia, em se tratando de filho menor, vem à baila a discussão quanto a sua guarda. De acordo com o artigo 1.612, do CC/2002, tem-se duas possibilidades, quais

sejam, “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, como já acima se referiu, o reconhecimento dar-se-á de forma voluntária ou judicial, contudo, tratar-se-á, no presente trabalho de curso, tão somente das formas voluntárias. Dito isso, torna-se pertinente discorrer acerca das formas voluntárias e extrajudiciais de reconhecimento da filiação, quais sejam, por meio do registro civil de nascimento, escritura pública, escrito particular e testamento. De pronto, passa-se a tecer considerações quanto ao reconhecimento da filiação extrajudicial por meio do registro civil de nascimento.

2.1 DO RECONHECIMENTO POR MEIO DO REGISTRO CIVIL

O reconhecimento voluntário por meio do registro civil de nascimento é o mais comumente utilizado. De acordo com o artigo 1.603, do CC/2002: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.” (BRASIL, 2002). Em outras palavras, pode-se dizer que o reconhecimento da filiação na certidão de nascimento, é ato contundente e legalmente previsto para comprovar a existência de vínculos entre genitores e seus filhos.

Na atualidade, tal procedimento tem início quando um dos genitores comparece ao Registro Civil das Pessoas Naturais, munido de documentos como, Carteira de Identidade e CPF de ambos os pais, Certidão de Nascimento no caso de pais solteiros ou Certidão de Casamento tratando-se de pais casados, bem como, da Declaração de Nascido Vivo, fornecida pelo hospital no qual nasceu a criança e declara perante o registrador público ser o genitor do registrado.

Em seguida, procede-se a lavratura de termo no qual constarão todas as informações atinentes ao nome, sexo, data do nascimento, data do registro, filiação, local e hora do nascimento, naturalidade, dentre outras. Referido termo será assinado pelo declarante, pai ou mãe, quando casados, ou por ambos, se solteiros, bem como, pelo registrador público. Nas palavras de Rolf Madaleno, possuem os genitores o,

[...] prazo de quinze dias contados do parto, o qual é prorrogado por quarenta e cinco dias caso a mãe participe pessoalmente do ato após o parto e pela necessidade de acompanhamento constante de seu filho, em seus primeiros dias de vida, e em até o máximo de três meses para os lugares distantes mais

de trinta quilômetros da sede do Cartório, conforme estabelece o artigo 50 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). (MADALENO, 2011, p. 559).

Neste íterim, o Provimento n.º 16 de CNJ, prevê em seu artigo 6º, o procedimento atinente ao reconhecimento da filiação por meio de registro civil de nascimento, ou seja, diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Em seus parágrafos, o dispositivo acima referido, elenca, em suma, as etapas para que se proceda ao reconhecimento extrajudicial:

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para inuidosa identificação do registrado.

§3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecimento o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

§4º. O reconhecimento de filho de pessoa relativamente incapaz independará de assistência de seus pais, tutor ou curador. (BRASIL, 2012).

Cabe referir ainda que a presença de testemunhas tornou-se dispensável, ocorrendo, somente em casos específicos, como por exemplo, quando um dos genitores não possuir a documentação solicitada para o registro, solicitar-se-á a presença de testemunhas para confirmar a veracidade dos fatos.

Efetuando-se, portanto, o reconhecimento exclusivamente por parte do pai, a mãe somente poderá contestá-lo, quando justificadamente comprovar a inidoneidade do termo e das declarações prestadas pelo pai. Assim é o diploma do artigo 1.608 do CC/2002, que segue: “Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.” (BRASIL, 2002).

Verificada a falsidade ou adulteração, por parte do genitor declarante, das informações contidas no termo, qualquer dos genitores ou parte interessada poderá

fazer prova, nos limites admitidos pela legislação brasileira, da verdadeira origem da filiação. Isto pois, o artigo 1.605, do CC/2002, assim possibilita e prevê:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002).

Outrossim, para que se evite qualquer tipo de tentativa de burlar os procedimentos legais necessários ao reconhecimento válido da filiação, o Provimento n.º 16 do CNJ, prevê, ainda, de forma bastante clara e sucinta, a necessidade de o próprio registrador analisar minuciosamente a documentação a ele fornecida, bem como, verificar sua autenticidade.

Deverá o registrador, ainda, colher as assinaturas do possível genitor em toda a documentação atinente ao reconhecimento, bem como, arquivar cópia da mesma em sua Serventia, com vistas a prevenir-se de quaisquer futuras intempéries. Isto, de acordo com o artigo 8º do referido Provimento, que segue:

Art. 8º. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para fins deste Provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.
§1º. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia de termo, ou documento escrito, por esse assinado.
§2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia de documento oficial de identificação do declarante. (BRASIL, 2012).

Por outro lado, comparecendo somente a mãe ao Cartório, diante das suas alegações quando da inferência do suposto pai, deve o Oficial do Registro Civil encaminhar a este ofício, intimando-o a se manifestar. Confirmada a paternidade, efetua-se a averbação ao registro de nascimento. Referido ato de averbação está previsto no inciso II, do artigo 10, do CC/2002, da seguinte forma:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
- ~~III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 2002).

Indispensável afirmar que, em se tratando de reconhecimento extrajudicial da filiação, não poderão restar violados ou prejudicados a dignidade e os direitos dos filhos ou filhas, em decorrência da existência ou não de vínculo conjugal entre os pais. Sendo de suma importância o que vem expresso no artigo 5º, da Lei n.º 8.560/92, “No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.” (BRASIL, 1992).

Referida previsão visa, justamente, evitar qualquer tipo de constrangimento aos envolvidos. Sendo que, tal tratamento discriminatório viola frontalmente direito fundamental da criança e do adolescente. Isto pois, de acordo com o artigo 18, da Lei n.º 8.069/90, “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990).

Ocorre, porém, que, por mais que haja previsão legal impedindo qualquer referência quanto a origem extraconjugal da filiação, tais informações poderão ser solicitadas pelo Poder Judiciário, por meio de certidão de inteiro teor, quando de forma fundamentada, se fizerem necessárias. Tal possibilidade se depreende da leitura do artigo 6º, da Lei n.º 8.560/92, que segue:

- Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.
- § 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.
- § 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado. (BRASIL, 1992).

Note-se que a vedação a qualquer indicação da origem extraconjugal da filiação, visa, não somente, evitar constrangimentos dos filhos, perante a sociedade, mas, também, busca reprimir possíveis distinções e designações discriminatórias dos

filhos concebidos na constância do casamento para com os filhos concebidos de forma estranha a relação conjugal entre os pais.

Em outras palavras, pode-se dizer que, em caso de falecimento dos genitores, tanto os filhos concebidos durante o matrimônio, quanto àqueles concebidos em relações avulsas ao seio familiar, terão os mesmos direitos sucessórios. Caberão a ambos, em partes iguais, todos os bens e valores que constituírem o patrimônio de seus pais.

Tratando-se de filho maior, a ele competirá a comprovação de seus vínculos sanguíneos ou de afeto para com o possível genitor. Não o fazendo em vida, ou ainda, falecendo quando menor ou incapaz, terão seus herdeiros a possibilidade de dar continuidade ao processo de reconhecimento por ele intentado. É o que bem prevê o artigo 1.606, do CC/2002,

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.
Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (BRASIL, 2002).

Há que se enfatizar ainda que a averbação do reconhecimento extrajudicial da filiação no registro civil de nascimento, por mais que possa ser efetuada sem a intervenção do Ministério Público, por envolver interesse de criança ou adolescente, deverá sempre ser precedida da anuência do filho a ser reconhecido, ou, se menor, de sua mãe. É esse o diploma do artigo 7º da Provimento n.º 16 do CNJ, a seguir transcrito:

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.
§1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.
§2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art.4º).
§3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos este Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita. (BRASIL, 2012).

Neste ínterim, cabe aqui ressaltar que o reconhecimento da filiação socioafetiva dar-se-á nestes mesmos moldes. Devendo-se observar, contudo, algumas particularidades referentes a este instituto. O Provimento n.º 63 do CNJ, em seu artigo 10, trazia algumas destas especificidades, de acordo com o que segue:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (BRASIL, 2017).

Note-se que, independentemente da origem da filiação, seja ela biológica ou afetiva, deve-se, em todos os casos, quando da análise da situação concreta, buscar atender aos princípios e garantias constitucionais fundamentais assegurados à criança e ao adolescente. Dentre eles, o superior interesse da criança e do adolescente, a igualdade de filiação, a afetividade, e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Direito de Família.

Superadas as considerações quanto ao reconhecimento extrajudicial da filiação por meio do registro civil de nascimento, passa-se agora a explanar sobre a segunda modalidade de reconhecimento extrajudicial da filiação, qual seja, o reconhecimento por meio de escritura pública ou instrumento particular.

2.2 DO RECONHECIMENTO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA E DE INSTRUMENTO PARTICULAR

O reconhecimento da filiação por escritura pública e instrumento particular, por sua vez, deverá ser efetuado pelo pai, ou na ausência deste, por procurador, por ele constituído, necessitando de posterior registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nem sempre constitui-se em vontade livre dos genitores reconhecer aqueles filhos provenientes de relações extraconjugais por meio do registro civil de

nascimento. O reconhecimento por meio de escritura pública ou instrumento particular, geralmente, se apresenta como segunda opção quando do interesse em proceder ao referido reconhecimento. Nas palavras de Paulo Nader:

Por motivos diversos, ao pai ou à mãe pode interessar o reconhecimento do filho sem o dever de comparecer ao cartório do registro civil. A sua opção, neste caso, poderá ser uma escritura pública, lavrada em tabelionato, ou o escrito particular. Encaminhado ao Registro Civil, o oficial providenciará a averbação. (NADER, 2016, p. 338).

Tais atos devem decorrer da vontade válida e livre do genitor, cabendo anulação/revogação dos atos eivados de qualquer tipo de vício de consentimento. Segundo Pereira, “A perfilhação deve ser o objeto específico do escrito, a fim de se manter a segurança e estabilidade.” (PEREIRA, 2018, p. 400).

Por outro lado, há doutrinadores que compreendem que, quando se tratar de escritura pública, não é necessário que esta disponha tão somente do reconhecimento da filiação, podendo dispor sobre outros atos notariais e de registro, como por exemplo, uma escritura de doação de bem imóvel que de forma subsidiária faça alusão ao reconhecimento da filiação de determinada pessoa. Nesse sentido, está a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, quando afirma que:

A escritura pode ser lavrada especificamente para o reconhecimento, ou este pode fazer-se incidentemente em escritura que tenha outros objetivos imediatos, desde que a manifestação seja expressa e não deixe margem a nenhuma dúvida. (GONÇALVES, 2018, p. 342).

Para melhor compreensão, cabe a diferenciação doutrinária dos institutos do instrumento público e do instrumento particular. O primeiro se constitui naquele documento firmado por agente público, dotado, portanto, de fé pública. O segundo, por sua vez, diferentemente do primeiro, não é firmado por agente público, não é abarcado, desta feita pela presunção de fé pública. Nas palavras de Marcelo Ribeiro,

[...] Os documentos públicos são produzidos por agente investido de função pública, a exemplo do escrivão. Sob essa circunstância, faz-se prova da formação e também dos fatos cuja narrativa se encerre no documento público. Sendo o documento elaborado por oficial público incompetente ou feito em desatenção para com as formalidades legais, ele poderá ter a força probatória dos documentos particulares, se subscrito pelas partes. O documento será particular quando sua autoria imediata não decorrer de agente público em exercício de suas funções. Assim, por documento particular se enquadram, por exclusão, todos os documentos que não sejam

públicos, mesmo que a autoria imediata decorra de funcionário público, se este, no momento da criação, não estiver no exercício de sua função. O documento particular gera presunção relativa apenas dos termos constantes do instrumento, mas não pressupõe que essas mesmas declarações decorram do fato. [...]. (RIBEIRO, 2019, p. 292).

Cumprido ressaltar ainda que, para que seja possível o reconhecimento da filiação por meio de escritura pública, deve esta cumprir os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua existência, eficácia e validade. Nesta linha, o art. 215 do CC/2002 elenca sete elementos, os quais devem estar presentes quando da formalização da escritura pública:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, cabe ressaltar ainda que no caso de instrumento particular, considerar-se-á, para efeito de reconhecimento, qualquer documento que expresse a vontade livre e válida do genitor. Frise-se que este documento particular deve ser passível de verificação de autenticidade, ou seja, não pode ser eivado de qualquer vício ou coação. Para Rolf Madaleno, a referida modalidade se constitui em,

[...] uma declaração escrita de reconhecimento específico, consignado o progenitor a sua clara, inequívoca e expressa declaração de reconhecimento do vínculo de filiação, não exigindo a lei se trate de documento manuscrito, ou seja, escrito de próprio punho [...]. (MADALENO, 2011, p. 560).

Ao encontro do entendimento de Madaleno, Gonçalves reforça ainda que para fins de reconhecimento da filiação, qualquer escrito particular poderá ser considerado enquanto instrumento apto a externalizar a vontade do genitor, ou seja, não há forma

ou documento preestabelecidos para tal ato. Cumpre, transcrever os dizeres deste último doutrinador,

Como a lei não especifica a espécie de documento ou escrito particular, o reconhecimento pode ser feito em declaração escrita, em carta e até mesmo em mensagem eletrônica, desde que não paire dúvida sobre a autoria e sobre sua autenticidade. (GONÇALVES, 2018, p. 343).

Dando ainda mais ênfase a desnecessidade de o reconhecimento por meio de escritura pública ou instrumento particular se dar através de forma e instrumento específicos, devendo, contudo, possuir disposições claras e objetivas, tem-se ainda entendimento semelhante advindo do doutrinador Paulo Nader:

O escrito particular não segue qualquer formalidade. Tanto faz se o reconhecimento se efetive em carta dirigida ao próprio filho ou mediante termo de declaração. O importante, também, é que não dê margem à controvérsia. Para que o documento não permita dúvida quanto à autoria, a assinatura deverá ser reconhecida em tabelionato. (NADER, 2016, p. 338).

Tais documentos deverão ser levados à registro, na maioria dos casos, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com o fim específico de conservação, para que assim, no futuro, não possam haver quaisquer indagações no sentido de questionar a validade e eficácia das declarações contidas em escritura ou documento particular. Ainda nas palavras de Madaleno:

O escrito público direto ou incidental ou o escrito particular redigido com a exclusiva intenção de declarar o elo biológico de filiação extramatrimonial dispensa qualquer precedente procedimento judicial, porque detém suficiente autonomia para permitir a averbação direta e de ofício da paternidade inequivocamente declarada, dispensando burocrático e redundante processo judicial de cunho eminentemente administrativo [...]. (MADALENO, 2011, p. 561).

Restando, outrossim, comprovada a paternidade, de forma clara e hígida, deverá a escritura pública ou documento particular ser levado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para a devida averbação junto ao registro de nascimento. Por fim, mas não menos importante, para encerrar este capítulo, resta discorrer quanto a última modalidade de reconhecimento extrajudicial da filiação, o reconhecimento por meio de testamento.

2.3 DO RECONHECIMENTO POR MEIO DE TESTAMENTO

O reconhecimento da filiação proveniente de relações extramatrimoniais, por meio de testamento, constitui-se em mais uma das importantes formas de reconhecimento elencadas na legislação brasileira. Pode-se afirmar que esta forma de reconhecimento era e ainda é comumente utilizada com a pretensão de não comprometer a estrutura familiar que se mantém diante da vida em sociedade. Por outro lado, tal meio de reconhecimento é uma forma encontrada pelo genitor para não se abster de suas responsabilidades em reconhecer seu filho.

É de se asseverar também que esta modalidade de reconhecimento pode ser formalizada em qualquer espécie de testamento, seja ele público, particular, cerrado e até mesmo especial, devendo, contudo, ser alegada pelo próprio genitor, expressa e incontestavelmente, não comportando qualquer tipo de representação e devendo cumprir os requisitos para sua validade. Conquanto, Gonçalves bem assevera que: “Não se exige, pois, a feitura do testamento para o fim específico do reconhecimento.” (GONÇALVES, 2018, p. 343).

E, por mais que se constitua o testamento em instrumento revogável, é pertinente inferir que o mesmo não será passível de ser revogado quanto a parte que tocar ao reconhecimento de filho. Nesta esteira o CC/2002 infere que, “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.” (BRASIL, 2002).

Da mesma forma como se dá o reconhecimento por meio de escritura pública ou instrumento particular, o reconhecimento por meio de testamento também poderá ser lavrado com o fim único de reconhecer a filiação, bem como, de forma secundária, juntamente com outras disposições de última vontade do genitor. Para Nader,

Qualquer que seja a modalidade do ato de última vontade, por ele permite-se o reconhecimento de filho. É possível a prática deste ato, ainda quando a referência se faz incidentalmente, mas dentro do firme propósito de expressar o vínculo. O fato de o testamento abrigar alguma nulidade não implica invalidade do reconhecimento. (NADER, 2016, p. 338).

Note-se que, neste caso, o testamento se constitui em mero instrumento de formalização do reconhecimento, não se corrompendo, porém, por seus vícios e defeitos, ou seja, para que reste válido o reconhecimento, não necessariamente deve

o testamento ser eficaz. De acordo com Tartuce, isto ocorre tendo em vista que, “O conteúdo pessoal ou existencial do testamento relativo ao reconhecimento de filho não pode ser atingido pela revogação do seu conteúdo patrimonial.” (TARTUCE, 2018, p. 469).

Desta forma, por mais que as cláusulas que envolvam a herança do espólio restem passíveis de revisão ou anulação, tudo aquilo que fizer referência ao reconhecimento de filiação constituir-se-á em ato de vontade irrevogável e irrenunciável. Ocorre, entretanto, conforme as palavras de Rolf Madaleno que,

O único receio quanto à revogação involuntária da paternidade reconhecida através de testamento é a possibilidade de alguns deles serem dolosamente destruídos pela ação do homem, quando não revestidos de forma pública de testar, porque as cédulas testamentárias na sua modalidade particular e cerrado não guardam transcrição de seu teor e dependem de serem conservados intactos para sua posterior apresentação em juízo, por ocasião do óbito do testador. (MADALENO, 2011, p. 562-563).

Portanto, para que se caracterize o reconhecimento voluntário da filiação extrajudicial, deve este atentar as formas previstas em lei, mais especificamente aos moldes acima descritos, considerando que,

O reconhecimento de filiação extramatrimonial, em qualquer de suas formas permitidas, constará do registro civil, com a menção dos nomes da mãe e do pai e dos avós, sem qualquer referência a detalhes da origem do reconhecimento, para evitarem-se situações de constrangimento, salvo requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial [...]. (VENOSA, 2018, p. 284).

Por outro lado, apesar de o reconhecimento judicial da filiação não se constituir enquanto objeto de estudo desta pesquisa, cabe inferir que, não se reconhecendo a filiação de forma voluntária, assiste ao filho a possibilidade de determiná-la através do reconhecimento judicial, o qual poderá ocorrer em qualquer espécie de processo, inclusive trabalhista. Tal reconhecimento judicial, dar-se-á por meio de investigação de paternidade ou maternidade, “[...] que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível.” (GONÇALVES, 2018, p. 349). De acordo com o artigo 1.616 do CC/2002,

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o

filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, comprovada a paternidade e passada em julgado a sentença judicial, esta produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, sendo o principal deles a determinação da averbação ao registro de nascimento do patronímico do genitor, passando a referida sentença a suprir a faltosa declaração voluntária. Retroagindo à época do nascimento, produzirá para o filho todos os direitos e deveres inerentes ao estado de filiação.

Por fim, tecidas todas estas considerações envolvendo a evolução da filiação no direito brasileiro, bem como, de suas formas extrajudiciais de reconhecimento, parte-se para a explanação quanto ao instituto da multiparentalidade após o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 898.060 e os Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ.

3 DA MULTIPARENTALIDADE APÓS O JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 898.060 E DOS PROVIMENTOS N.ºS 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

As relações de afeto vêm tomando cada vez mais proporção no âmbito do Direito de Família, principalmente em razão das constantes mutações sociais e das hodiernas ramificações familiares. Não bastando, deste modo, os vínculos consanguíneos para que se veja caracterizada a estrutura familiar. Visto que possuem,

[...] a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente. (MADALENO, 2017, p. 493).

O próprio CC/2002, quando prevê em seu artigo 1.593 que o parentesco será natural ou civil, proveniente dos vínculos de sangue ou de outra origem, abre ampla margem interpretativa, dando espaço principalmente para a filiação socioafetiva. De acordo com Christiano Cassettari, pode esta ser “[...] definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.” (CASSETTARI, 2017, p. 17).

Para que reste configurada a parentalidade socioafetiva, deve sem dúvida estar presente a afetividade, bem como a construção diária de uma convivência balizada pelo mútuo e espontâneo respeito, carinho e atenção, construindo como ideal norteador das relações, o princípio da solidariedade familiar. Para Pires e Trentin,

É com a democratização da família que esta passa a ser percebida como um espaço de autoconhecimento, respeito mútuo, solidariedade, igualdade, autenticidade. O afeto, entre seus membros passa a ser sua principal característica, sendo a partir desses laços que a família é reconhecida como tal. (PIRES; TRENTIN, 2018, p. 54).

Dito isso, cabe de plano discorrer sobre a origem da multiparentalidade no contexto fático, jurídico e social brasileiro.

3.1 DA ORIGEM DA MULTIPARENTALIDADE

Não há que se olvidar do conflito existente no âmbito do Direito brasileiro quando se trata da questão da multiparentalidade. Por muitos anos se debateu e ainda hoje se debate sobre a existência de possível prevalência de uma filiação sobre a outra. Em outras palavras, não foi possível chegar a um consenso quando se trata de estabelecer os vínculos familiares biológicos e/ou socioafetivos.

Com vistas a buscar conjugar ambos os vínculos filiatórios, necessitou o legislador brasileiro readaptar as suas concepções concernentes ao Direito de Família, em especial à sua constituição e os seus possíveis desdobramentos na vida em sociedade. Reconhecer tal modalidade de filiação implicaria em efeitos, não só no seio da família, mas também, perante terceiros estranhos à relação paterno/materno-filial. Nas palavras do Professor Mestre Marcos Costa Salomão,

Assim, surge no Brasil, oficialmente, a pluriparentalidade, ou dupla paternidade, ou multiparentalidade, tese já consolidada na Suprema Corte da Lousiana, nos Estados Unidos, que no ano de 1989, ao analisar a caso de uma criança nascida durante o casamento de sua mãe com homem diverso do seu pai biológico, determinou a dupla paternidade justificando que 'o pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que os outros podem compartilhar com ele a responsabilidade'. [...]. (SALOMÃO, 2018, p. 131).

Note-se que se concedeu maior espaço interpretativo aos direitos constitucionais, bem como, expandiram-se consideravelmente os princípios ligados à afetividade, dignidade da pessoa humana e superior interesse da criança e do adolescente. Pouco a pouco superaram-se as barreiras existentes frente ao efetivo reconhecimento da multiparentalidade. Nas palavras de Silva,

Como visto, o que caracteriza a família contemporânea é o afeto, sendo assim, a multiparentalidade traduz a ratificação da paternidade e maternidade de quem ama, zela, educa e cria um filho como se fosse seu, de maneira bilateral, sem que os pais biológicos sejam ignorados. A ideia é inserir no registro do filho o nome do pai socioafetivo, mantendo o nome do pai biológico. (SILVA, 2018, p. 78).

Para melhor se compreender o sentido e os objetivos da multiparentalidade, torna-se pertinente tecer considerações sobre o elemento basilar e determinante para

que reste configurado e vínculo socioafetivo entre pais e filhos, qual seja, o afeto, o qual tornou-se requisito indispensável para que se caracterize a multiparentalidade. De acordo com Jorge Shiguemitsu Fugita,

A palavra afeto provém do latim affectus, que se origina da justaposição dos termos latinos ad (para) e fectum (feito), que significa “feito um para o outro”, estado ou disposição do espírito, sentimento, afeição, paixão, ternura de uma pessoa para a outra. (FUGITA, 2011, p. 105).

Por outro lado, cabe referir que os vínculos afetivos já eram perceptíveis anteriormente à CF/88. Posteriormente, contudo, passou-se a uma valorização ainda mais considerável quando se trata de vínculos de parentesco baseados tão somente na afetividade dos envolvidos. Ainda nas palavras do renomado doutrinador, tem-se que,

O afeto nas relações familiares e, sobretudo, na filiação já se fazia presente antes mesmo da Constituição Federal de 1988, uma vez que já se admitia a adoção, ‘reconhecendo a filiação fundada na vontade e no afeto, acima dos vínculos de sangue’. Contudo, é certo que o afeto ganhou força com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, que lhe deram um suporte jurídico e o colocaram no cenário central das discussões relativamente a sua verdade: se superior ou não à verdade biológica. (FUGITA, 2011, p. 106).

Assim sendo, quando da conjugação dos princípios constitucionais fundamentais, em especial a afetividade, com uma série de atos, ações, anseios e responsabilidades resultantes de uma convivência familiar harmoniosa e estável, tem-se o que se pode chamar de multiparentalidade, a qual, nas palavras de Rui Portanova,

[...] é a relação paterno-filial que se forma a partir do afeto, do cuidado, do carinho, da atenção e do amor que, ao longo dos anos, se constitui em convivência familiar, em assistência moral e compromisso patrimonial. O sólido relacionamento afetivo paterno-filial vai formando responsabilidades e referenciais, inculcando, pelo exercício da paternagem, elementos fundamentais e preponderantes na formação, construção e definição da identidade e personalidade da pessoa. E assim, a relação paterno-filial vai sendo reconhecida não só entre os parentes do grupo familiar, mas também entre terceiros (padrinhos, vizinhos e colegas). (PORTANOVA, 2016, p. 19).

Vem à tona também o debate quanto à constitucionalidade em se admitir e reconhecer outro vínculo filiatório, senão o consanguíneo. Diversas são as possibilidades e os fundamentos até então arguidos. Contudo, o mais plausível a se

admitir é que, “No Brasil, a paternidade socioafetiva tem alicerce constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial.” (PORTANOVA, 2016, p. 17).

Outrossim, tendo em vista tratar-se a multiparentalidade de um ato voluntário e irrevogável, deve este acarretar não somente o reconhecimento jurídico da filiação, mas, principalmente o reconhecimento entre pais e filhos quanto aos seus papéis no seio familiar. Nesse sentido está a posse de estado de filho, conforme o Provimento n.º 63 do CNJ. Quanto a estes dois institutos, Pereira infere que,

A paternidade socioafetiva, sob a noção da posse de estado de filho, que ganha abrigo nas mais recentes reformas do direito internacional, não se funda no nascimento, mas, num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, coloca em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação [...]. (NOGUEIRA apud PEREIRA, 2018, p. 420).

Corroborando com este pensamento, para Paulo Lôbo, a posse de estado de filho pode ser caracterizada enquanto status ocupado pelo indivíduo, bem como, uma conjugação de ações e acontecimentos. Os quais, quando considerados de forma conjunta são capazes de caracterizar de forma veemente os vínculos de afeto entre pais e filhos. Isto pois, a posse de estado de filho se,

[...] refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal. É uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer [...]. (LÔBO, 2017, p. 232).

Nesta senda, deve-se buscar, acima de tudo, a construção de um ambiente familiar, salutar e acolhedor de forma fraterna e solidária. Nesta perspectiva, torna-se oportuna a didática explanação proposta pelo Professor Mestre Marcos Costa Salomão, quanto a posse de estado de filho,

Refere-se a posse de estado de filho ao filho de criação, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho a ser percorrido possui determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade. (SALOMÃO, 2018, p. 123).

A posse de estado de filho possui três pilares básicos de sustentação. O primeiro deles se constitui no tratamento (*tractatio*), que representa a relação entre pai/mãe e filho, entre si e perante a sociedade, deve haver o reconhecimento, a identificação do papel que devem cumprir quando da relação familiar. Em segundo plano está o que se chama de fama (*reputatio*), ou seja, não basta que pai/mãe e filho reconheçam-se enquanto unidade familiar. Esta relação deve ser pública e reconhecida também pela sociedade.

Por terceiro e último está o nome (*nominatio*), significando que o filho deve carregar consigo o sobrenome dos pais socioafetivos, porém, “[...] não é primordial para que a posse de estado de filho e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas.” (TARTUCE, 2018, p. 449).

Contudo, não basta que o filho carregue o patronímico dos pais e nem que ambos possuam uma relação de afeto pública e contínua, tanto no seio familiar, quanto em meio a sociedade. Torna-se necessário um reconhecimento ao amparo da lei e de acordo com esta.

Tal reconhecimento, deve vir acompanhado da concordância, do consentimento do filho em ser reconhecido, quando este for capaz. Sendo incapaz, poderá impugnar o reconhecimento quando da aquisição de sua capacidade. Quanto ao prazo para esta manifestação, Lisboa compreende que, “Por se tratar de questão de estado pessoal, é mais razoável admitir que a medida judicial neste sentido não se sujeita nem à prescrição, nem à decadência.” (LISBOA, 2013, p. 277).

Cabe ressaltar também a existência de controvérsia no sentido de ser a filiação socioafetiva, direito do filho, ou direito dos pais. Aos que defendem ser direito do filho, advogam que este possui o direito de ver mantido o vínculo familiar socioafetivo constituído em atendimento ao princípio constitucional do melhor interesse da criança. Já os que defendem ser direito dos pais, compreendem que a estes deve ser garantido o direito de não ter afastada sua paternidade ou maternidade no caso de o filho buscar sua filiação genética. Cassettari ensina que,

Acreditamos que tal direito tenha que ser de mão dupla, haja vista que reconhecê-lo somente aos filhos seria dar uma interpretação inconstitucional ao instituto, em decorrência do princípio da isonomia, consagrado como uma garantia fundamental, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos trabalhadores e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CASSETTARI, 2015, p. 17).

Porquanto, admitir que a filiação socioafetiva é direito de um e não o é de outro, significa afrontar os princípios constitucionais, dentre eles, um dos principais, o da dignidade da pessoa humana. Deve-se buscar dessa forma, valorizar os laços afetivos como um todo indissociável e recíproco, fruto da construção conjunta de valores e ensinamentos, visto que,

Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos. Não podemos esquecer que o direito a igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição Federal. (CASSETTARI, 2015, p. 18).

Em vista disso, não se pode deixar de considerar que, possibilitar a alguém o reconhecimento concomitante dos vínculos biológicos e socioafetivos, torna-se ato irrevogável e implica não somente em conceder ao filho o direito de acrescer ao seu o sobrenome dos pais, bem como, de participar da cadeia sucessória destes. Mas sim, implica tal ato em responsabilidades complexas, permanentes e recíprocas. Para Fujita,

[...] é necessário que a paternidade, ou a maternidade, seja exercida com responsabilidade, com convivência diuturna e saudável, com amorosidade e respeito irrestritos ao seu filho. Ser pai, ou mãe, é: prover as suas necessidades vitais, compreender os limites de seu filho; sofrer com os seus reveses; corrigir os seus erros; incentivar, aplaudir e vibrar com as suas vitórias; ensinar-lhe a ser honesto, leal e útil ao próximo e à comunidade social. É educa-lo para a vida com amor e muito afeto. (FUGITA, 2011, p. 109).

Parte-se, na sequência, para as considerações sobre a multiparentalidade à luz do Recurso Extraordinário n.º 898.060 do STF e dos Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ.

3.2 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 898.060 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS PROVIMENTOS N.ºS 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Atualmente, vive-se em uma sociedade multicultural e em constantes transformações em todos os níveis e searas. Exemplo disso é o tema do presente trabalho de curso, a multiparentalidade. Tal instituto, ensejou no direito como um todo, mas em especial no Direito de Família, a necessidade de aprimorar e adaptar o sistema jurídico com vistas a melhor atender os anseios e necessidades de todos os envolvidos. Nesse sentido, Rosemary Cipriano da Silva entende que,

As transformações sociais reclamam regulação de situações para as quais não há sequer regra legal positivada, obrigando o jurista a lançar mão, cada vez mais da aplicação direta dos princípios na regulação das situações fáticas. A jurisprudência reconhece há alguns anos a parentalidade socioafetiva apenas com base na aplicação de princípios constitucionais e legais orientadores do Direito de Família (inclusive implícitos como a afetividade). (SILVA, 2018, p. 78).

Diante disso, pode-se perceber que a multiparentalidade, enquanto possibilidade de reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, vem sendo regulada principalmente com base nos princípios de Direito de Família, bem como, nos termos dos Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ. Em outras palavras, ainda há muito a ser trabalhado e conquistado para que de fato possa-se efetivar direitos e garantias daqueles mais vulneráveis.

Por outro lado, o ápice da discussão em torno da multiparentalidade se deu quando do julgamento pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 898.060 de Santa Catarina, em 21 de setembro de 2016, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, o Tribunal deliberou acerca do tema 622 da Repercussão Geral. Segue a sua ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (BRASIL, 2016).

Do julgamento do egrégio Tribunal, em face de toda a sua fundamentação e argumentação, percebe-se a busca ao atendimento e preservação dos princípios constitucionais. Em especial aos de Direito de Família, dentre eles, o melhor interesse da criança e do adolescente, a paternidade responsável, o direito do genitor à declaração da paternidade, a proteção à família, o direito à felicidade, o direito à busca da identidade genética, a igualdade de filiação, a solidariedade, e, como balizador de todos estes princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana. Como bem traduz o trecho do referido recurso, que segue:

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). (BRASIL, 2016).

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, negou provimento ao Recurso Extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Em sua decisão, fixou-se a tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

Da análise do RE n.º 898.060/SC, é possível depreender que, o STF, quando do julgamento do recurso, valorou de forma significativa os princípios constitucionais, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sem deixar, é claro, de ponderar as situações do caso concreto, levando em consideração, de forma significativa o desejo mútuo de reconhecimento. De acordo com Cardoso e Oliveira:

O STF decidiu que não pode haver hierarquização entre as famílias, inexistindo assim predominância de um vínculo sobre o outro. Nesse sentido não cabe ao Estado impor qual é o vínculo mais importante que deve constar no registro de nascimento. (CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 416).

Há que se considerar ainda a importante participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família no julgamento do aludido recurso. O IBDFAM, enquanto instituição profundamente conhecedora das demandas sociais que envolvem a família, pugnou

pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva, bem como, pela igualdade de filiação. Nas palavras de Cristiano Cassettari,

Atuando na ação na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sustentou que a igualdade de filiação – a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos – deixou de existir com a Constituição de 1988. O instituto defende que as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivos relevantes. Considera, ainda, que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica. (CASSETTARI, 2017, p. 191).

Tendo em vista o acima exposto, pode-se considerar que a multiparentalidade passou a receber atenção especial, tomando proporções mais consideráveis em meio ao âmbito jurídico brasileiro após o julgamento do RE n.º 898.060/SC. Tanto é que, logo após, surge o Provimento n.º 63 do CNJ, o qual dispõem sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva. O Professor Mestre Marcos Costa Salomão, assim ensina quanto ao reconhecimento extrajudicial da filiação após o referido Provimento,

O Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça permitiu o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo país, o que estava antes adstrito a apenas alguns Estados da federação. Junto, trouxe a possibilidade da pluriparentalidade ou multiparentalidade extrajudicial, ou seja, a possibilidade de ocorrer o reconhecimento de filho, mesmo quando já existam no registro pai e mãe, desde que colhidas as anuências. (SALOMÃO, 2018, p. 134).

Desta feita, cabe aduzir que o Provimento n.º 63 do CNJ se constitui em relevante evolução do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista principalmente o seu caráter extrajudicial, o qual visa a celeridade ao processo de reconhecimento. Para Gomes,

Tal normativa revela a movimentação do sistema jurídico no sentido de reconhecer expressamente a coexistência entre o vínculo biológico e o afetivo que, como dito, possui fundamento no Texto Constitucional, promovendo a multiparentalidade por meio da dispensa de uma intervenção do judiciário para a sua declaração, já que permite que o reconhecimento seja formalizado perante o oficial do registro civil das pessoas naturais e independentemente de ordem judicial. (GOMES, 2018, p. 107).

Tamanho a grandiosidade do Provimento n.º 63 do CNJ, que se passa à análise de seus pontos mais relevantes. Primeiramente, tinha-se que o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade era possível quando se tratasse de crianças e adolescentes de qualquer idade, sendo que somente os maiores de 18 anos podiam requerer o reconhecimento de seus filhos. Bem como, que o ato de reconhecimento é irrevogável e só podia ser efetivado quando houvesse diferença de 16 anos de idade entre o(a) pai/mãe e o(a) filho(a). Antes das alterações trazidas pelo Provimento n.º 83 do CNJ, o artigo 10 do Provimento n.º 63 dispunha da forma que segue:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (BRASIL, 2017).

Cabe ressaltar também que o reconhecimento da multiparentalidade dá-se no Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que distinto do qual fora efetuado o assento do registro de nascimento. Tratando-se, porém, de filho(a) maior de 12 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente seria possível quando este manifestasse o seu prévio consentimento perante o Oficial responsável pelo ato. Assim previa o artigo 11 do Provimento n.º 63, a seguir transcrito,

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. (BRASIL, 2017).

Por fim, sobre o Provimento n.º 63 do CNJ, é oportuno destacar ainda que o reconhecimento da multiparentalidade somente era admitido se efetuado unilateralmente. Por outro lado, somente seria permitido o reconhecimento de no

máximo dois pais ou duas mães no registro de nascimento do filho a ser reconhecido. Nesses termos está o artigo 14, que assim preceituava:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (BRASIL, 2017).

No entanto, atendendo as necessidades de adequação, social e legal, surge o Provimento n.º 83 do CNJ, que altera em partes o Provimento n.º 63 do CNJ. Uma das alterações se dá na disciplina do artigo 10, que passa a ter a seguinte redação: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, 2019).

O Provimento n.º 83 acresce ainda ao Provimento n.º 63 o artigo 10-A, segundo o qual o vínculo socioafetivo deve ser considerado sólido, duradouro e público. Para tanto, o Oficial do Registro Civil deverá fazer prova da multiparentalidade, conjugando o caso concreto e uma série de documentos, os quais, quando inexistentes, não poderão obstar o reconhecimento. Tal é a previsão do artigo 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (BRASIL, 2019).

Referidas alterações ensejam na sistemática registral a necessidade de aprimoramento dos serviços a serem prestados, ou seja, deve o registrador público buscar se alinhar as mais diversas áreas do conhecimento. Isto pois, diferentemente

do Poder Judiciário, que dispõe de equipes multidisciplinares, com psicólogos, assistentes sociais, dentre outros, caberá, unicamente a pessoa do registrador assumir tal responsabilidade e de forma subjetiva atestar a presença ou não de vínculo afetivo entre pais e filhos.

Outra alteração também se faz presente na redação do §4º do artigo 11. Agora, tornou-se exigível o consentimento para fins de reconhecimento, do filho menor de 18 anos. Segue o referido diploma: “Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.” (BRASIL, 2019).

Mais um acréscimo de suma importância se deu no artigo 11, que passou a vigorar com o §9º. Tal previsão elencada no §9º põe fim a possível argumento de inconstitucionalidade do Provimento n.º 63 do CNJ, visto que, por se tratar de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade diretamente perante o registrador público, não havia qualquer intervenção do Ministério Público. Agora, preenchidos os requisitos para que se reconheça a multiparentalidade, deverá o Oficial competente encaminhar toda a documentação atinente ao caso para análise do Ministério Público, para que este emita parecer. Assim prevê o §9º do artigo 11:

§9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. (BRASIL, 2019).

Para encerrar as considerações referentes as alterações trazidas pelo Provimento n.º 83 do CNJ, cabe inferir a inclusão dos §§ 1º e 2º na redação do artigo 14. Tais parágrafos estabelecem que somente será possível incluir um ascendente socioafetivo, tanto na linha materna, quanto paterna. Tratando-se de inclusão de mais de um ascendente, o Oficial do Registro Civil não terá mais competência para realizar o reconhecimento extrajudicial, devendo a demanda ser levada à análise do Poder Judiciário. Segue a previsão dos §§ 1º e 2º:

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (BRASIL, 2019).

Superadas essas considerações, parte-se para a explanação acerca dos efeitos e consequências do instituto da multiparentalidade no âmbito registral à luz da Lei n.º 6.015/73.

3.3 DOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO REGISTRAL À LUZ DA LEI N.º 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Reconhecida a filiação socioafetiva e, mantendo o filho possível paternidade biológica, subsiste a possibilidade do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, sendo a multiparentalidade plenamente possível e aceitável. De acordo com Gonçalves, a multiparentalidade, “[...] consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos(as) pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.” (GONÇALVES, 2018, p. 306).

Como já explanado, o reconhecimento da multiparentalidade dar-se-á diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. Compete ao registrador atender aos requisitos dos Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ, ou seja, analisar a presença de vínculo público e duradouro, bem como, a apresentação de uma série de documentos. Preenchidos os requisitos, deverão os documentos ser enviados para análise do Ministério Público. Se este emitir parecer favorável, deverá o registrador proceder a averbação ao registro de nascimento do(a) filho(a) reconhecido(a).

Gera-se, por conseguinte, o direito de um filho ou de uma filha registrar aquele pai ou aquela mãe que, apesar de não constituir consigo vínculo de sangue, auxiliou de forma significativa para prover as suas necessidades básicas de sustento, educação, saúde, e, principalmente, no seu desenvolvimento enquanto ser humano. Não pode, destarte, o filho dispor de seu direito em troca de qualquer proveito. Visto que, constitui direito fundamental à personalidade o conhecimento da identidade genética, ou seja, de seus ascendentes e descendentes.

O registro civil de nascimento, de acordo com o artigo 54 da Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973, deverá conter uma série de informações necessárias ao

efetivo ato registral. Asseverando ainda, que, não se fará qualquer menção a origem da filiação ou ao tempo do seu reconhecimento, isto pois, não pode o registrador, em hipótese alguma, submeter qualquer indivíduo a situação constrangedora ou vexatória. Segue a disciplina do artigo 54 da Lei n.º 6.015/73:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:
 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
 2º) o sexo do registrando;
 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
 10) o número de identificação da
 Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e,
 11) a naturalidade do registrando. (BRASIL, 1973).

Decorrem, tanto da paternidade socioafetiva, quanto da multiparentalidade, inúmeros efeitos jurídicos e registrais. Quanto aos efeitos jurídicos, percebe-se que muitos dos direitos e obrigações oriundos das novas estruturas familiares equiparam-se no todo ou em parte aos direitos e obrigações relativos à paternidade consanguínea.

Tem o filho, nesses casos o dever de prestar amparo aos pais, bem como, direito aos alimentos e direitos sucessórios em relação a estes. E, tendo os pais, em face do exercício do poder familiar, o direito de guarda sobre os filhos, direito de visita, administração de seus bens quando da sua menoridade, e por seu turno, o dever de prestar a estes condições básicas de saúde e educação.

Os efeitos registrais englobam a necessidade de toda uma reestruturação da sistemática registral brasileira, regida em especial pela Lei n.º 6.015/73. Desta forma, “[...] com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o registro civil deve se adaptar à essa nova realidade social, uma vez que o registro deve se basear na verdade real.” (CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 418).

Nesse sentido, a atividade registral, se mostra de suma importância, uma vez que, é através dela que serão efetivados os direitos fundamentais e personalíssimos de cada indivíduo, como o direito ao nome e a identidade, por exemplo. No entendimento de Cardoso e Oliveira, “É através do registro de nascimento que o indivíduo se torna existente para o Estado, possibilitando o exercício da cidadania.” (CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 418).

Em face de tudo isso, torna-se indispensável a prestação de serviços públicos de forma íntegra e compromissada com os preceitos legais. Para tanto, deve o registrador buscar atualização constante, com vistas a garantir a efetividade dos direitos daqueles que fazem uso dos seus serviços e lhe confiam a fé pública. Para Cassettari,

[...] o sistema de registro civil constitui matéria de ordem pública e, no que diz respeito precisamente ao nascimento, representa o reconhecimento do status civitatis do indivíduo, o qual somente se encerra com sua morte, conferindo-lhe a identidade que o distingue dos demais integrantes da sociedade. (CASSETTARI, 2017, p. 140).

Ao encontro disso, “A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental. Porque está baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.” (CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 418). Nesta esteira, os Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ, trazem em seus artigos uma série de requisitos a serem preenchidos com vistas a alcançar resultados adequados e eficientes na busca da verdade real e na satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Um dos efeitos registrais mais relevantes, que decorrem do reconhecimento da multiparentalidade é a retificação do patronímico dos genitores no registro de nascimento do(a) filho(a) reconhecido(a). Tal retificação não significa a exclusão do nome e sobrenome dos pais biológicos em substituição ao nome e sobrenome dos pais socioafetivos. Pelo contrário, constarão do registro de nascimento, tanto o nome dos pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos. Da mesma forma ocorre quanto aos avós biológicos e socioafetivos, ambos constarão do registro de nascimento.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sua grande maioria, vem decidindo pelo reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva e a conseqüente retificação do registro civil em razão da

mesma. Tais decisões tem por fundamento principal a tese firmada pelo julgamento do RE n.º 898.060/SC. Abaixo algumas ementas de julgamentos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Cabível o reconhecimento da multiparentalidade se demonstrada a existência simultânea de vínculo biológico e socioafetivo. O fato de os pais registrais não aceitarem a inclusão do pai biológico no assento de nascimento do menino não é fundamento, por si só, para negar a pretensão do autor, que se escora em direito personalíssimo relativo ao exercício da paternidade. Acerca do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Da análise dos julgados acima é possível perceber que as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vislumbram-se no sentido de tutelar amplamente o

instituto da multiparentalidade, uma vez que se constitui em direito fundamental e personalíssimo de cada ser humano. Além disso, note-se que ambas as decisões buscam uma fiel aproximação aos fatos, buscando assim conjugar de forma ponderada a verdade real e jurídica para alcançar o fim único em reconhecer a multiparentalidade, qual seja, atender aos princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo familiar e igualdade de filiação.

Reconhecendo-se a multiparentalidade, emitir-se-á nova certidão de nascimento, constando o nome dos pais biológicos e dos pais socioafetivos, conforme o caso. Todavia, resta proibida qualquer menção a origem da filiação, ou seja, não se poderá distinguir os pais biológicos dos socioafetivos. Isso tudo, para que se evite qualquer forma de discriminação, bem como, com vistas a atender aos princípios da igualdade de filiação, pluralismo familiar e dignidade da pessoa humana, mencionados na CF/88.

Note-se, por fim, que o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, se mostra plenamente possível. Garantindo, porquanto a desjudicialização das demandas sociais que envolvem os Direitos de Família, bem como, o atendimento aos princípios e garantias fundamentais assegurados pela CF/88, em especial a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de curso estruturou-se em três capítulos, divididos em três subcapítulos. O primeiro capítulo tratou acerca da evolução do instituto da filiação no direito brasileiro, subdividiu-se em três subcapítulos, os quais abordaram a base principiológica da filiação e os seus desdobramentos anteriormente e posteriormente à CF/88. O segundo capítulo, por sua vez, discorreu sobre o reconhecimento extrajudicial da filiação no direito brasileiro. Seus subcapítulos trataram das possibilidades de reconhecimento extrajudicial, quais sejam, por meio do registro civil, da escritura pública, do instrumento particular e do testamento.

O terceiro e último capítulo, tratou do instituto da multiparentalidade após o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 898.060 e os Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ. Os seus subcapítulos versaram sobre a origem da multiparentalidade, sobre o RE n.º 898.060 e os Provimentos n.ºs 63 e 83 do CNJ, bem como, sobre os efeitos e consequências da multiparentalidade no âmbito registral brasileiro.

Frente aos objetivos propostos, surgiram uma série de discussões pertinentes à temática do presente trabalho de curso. O objetivo geral trouxe à tona a viabilidade do reconhecimento simultâneo da paternidade e da maternidade socioafetivas. Isto, de forma extrajudicial, ou seja, diretamente perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais. Como consequência do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, tem-se a possibilidade da retificação do patronímico dos genitores ao registro de nascimento do(a) filho(a) reconhecido(a).

De forma mais específica, contudo, vislumbrou-se a pesquisa no sentido de compreender a evolução do instituto da filiação no direito brasileiro, isto pois, à época, a filiação legítima decorria da presunção *pater is est quem nuptias demonstrant*. Os filhos havidos de relações não casamentarias entre seus pais, portanto, eram tidos como ilegítimos e necessitavam de seu reconhecimento, o qual era perpetrado das mais diferentes formas.

Por conseguinte, tais formas de reconhecimento, foram analisadas separadamente e possibilitaram compreender que não se tratam tão somente de atos de vontade, mas sim de uma mola propulsora na geração de efeitos que ultrapassam

a órbita pessoal de cada indivíduo. Justamente por isso, surge a multiparentalidade, com vistas a engrandecer ainda mais os princípios do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a paternidade responsável, a igualdade de filiação, a diversidade e a solidariedade familiar, dentre tantos outros.

O julgamento do RE n.º 898.060 fez surgir uma maior preocupação no que tange aos direitos fundamentais e constitucionais concernentes a cada indivíduo, em especial, às crianças e aos adolescentes. Tanto é que, de tal julgamento decorre o Provimento n.º 63 do CNJ, seguido das alterações insculpidas pelo Provimento n.º 83, também do CNJ.

Quanto as hipóteses apresentadas para o problema, que girou em torno da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que a primeira delas, ou seja, no sentido positivo, quando da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade de forma direta no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, perante o registrador público, pode ser amplamente confirmada.

Entretanto, a segunda hipótese, qual seja, no sentido negativo, quando da impossibilidade de reconhecer extrajudicialmente a multiparentalidade, uma vez que esta deve se dar de forma judicial, não pode ser completamente refutada. Isto pois, o Provimento n.º 83 do CNJ trouxe a imposição de certas limitações, ou seja, somente é possível incluir um ascendente socioafetivo, tanto paterno, quanto materno, ao registro de nascimento. Tratando-se de situação diversa desta, deverá o reconhecimento da multiparentalidade processar-se obrigatoriamente pela via judicial.

Neste ínterim, trata-se o instituto da multiparentalidade, da busca em considerar cada indivíduo em sua singularidade, efetivar os direitos daqueles que muitas vezes são rejeitados pela família biológica. Mas, que nos pais ou mães socioafetivos encontram todo o suporte, afeto, carinho e atenção para que possam se desenvolver enquanto seres humanos dignos, responsáveis, éticos e íntegros.

Todavia, não se pode deixar de considerar a complexidade envolta no processo de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. Isto pois, na prática registral diária, é possível notar as dificuldades enfrentadas pelo registrador público, quando da certificação de fato, da existência da socioafetividade. Nesse ponto, cabe destacar

a exigência da apresentação de documentos que comprovem o vínculo de afeto entre pais e filhos.

Não havendo, contudo, a referida documentação, mas estando presentes todos os demais elementos caracterizadores da multiparentalidade, caberá ao registrador, sob sua responsabilidade e risco admitir ou não o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivas.

Note-se que, o reconhecimento da multiparentalidade impõem ao registrador mais um grande desafio: atestar uma situação de fato e a ela conceder fé pública. Isso abre margem para futuras indagações e gera efeitos que muitas vezes fogem da seara de atuação do próprio registrador. Normas pensadas e sancionadas em gabinete muitas vezes sequer alcançam as situações enfrentadas nas realidades do interior do Estado.

Todavia, o registrador público, atuante nas pequenas cidades, desprovido muitas vezes de infraestrutura adequada para prestação de seus serviços, tem ainda, de se adaptar a todas as exigências impostas pelo CNJ. Não bastasse a sobrecarga, de serviços e de responsabilidades, deve o registrador buscar de forma célere e íntegra cumprir o seu papel enquanto colaborador do poder público.

Desta feita, pode-se concluir que, deixar de conceder a um indivíduo o direito de ter sua multiparentalidade reconhecida, significa cercear as raízes que podem levá-lo a buscar horizontes mais promissores, com mais esperança e desejo de mudança de sua realidade social. Significa também barrar a evolução que toda uma sociedade acompanha e vive.

Os efeitos de reconhecer ou não o instituto da multiparentalidade enquanto possibilidade eficaz e válida do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, são sentidos não somente pelos sujeitos envolvidos neste processo. Mas, também, possivelmente, serão sentidos pelas futuras gerações, que terão de lidar com contextos sociais envoltos de diversidades ainda mais consideráveis. Justamente por isso, é dever de todos os indivíduos fazer uso adequado, responsável e comprometido dos serviços prestados pelo registrador público.

Nesta baila, cabe também ao direito, em especial ao Direito de Família, tutelar, resguardar e concretizar todas estas garantias. Visto que, é preciso abrir portas e buscar acolher àqueles que muitas vezes são marginalizados pela massa social.

Precisa-se dar espaço a diversidade familiar, ligada fortemente pelos laços de afeto. É preciso tornar-se mais humanos e capazes de enxergar além do que se pode ver. É preciso promover a mudança e a esperança de um futuro melhor.

Em vista de tudo isso, busca-se, a partir do desenvolvimento do presente trabalho de curso, contribuir nas discussões que atualmente envolvem a temática, bem como, encorajar amantes e pesquisadores no âmbito do Direito de Família a dedicarem-se ainda mais em seus estudos, para que assim possa-se criar um ambiente de debates acadêmicos participativo, instigante e desafiador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL, Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Provimento N.º 16 de 17/02/2012**. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Provimento N.º 63 de 20/11/2017**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Provimento N.º 83 de 14/08/2019**. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 898.060 SC 2016. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21/09/2016. **Superior Tribunal de Justiça**, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CARDOSO, Elisa Caixeta; OLIVEIRA, Thawany Ferreira. Socioafetividade e Multiparentalidade: Aspectos Jurídicos e Registrais/pesquisa do CONPEDI. **Seqüência: Direito de Família e das Sucessões I**, Florianópolis, p. 406-422, 2018. ISBN 978-85-5505-653-6. Disponível em:

<<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/0ds65m46/wn2plsse/69Rv3mgD3LzXii4C.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 29.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7.^a edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

FUGITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Tatianny Kariny Veloso. O direito à igualdade jurídica entre os filhos e ao livre desenvolvimento da personalidade face procedimento administrativo de reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas no Registro Civil das Pessoas Naturais/pesquisa do CONPEDI. **Seqüência: Direito de Família e das Sucessões II**, Florianópolis, p. 93-113, 2018. ISBN 978-85-5505-701-4. Disponível em: <<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/34q12098/tei9ua38/gQ5aPFWirR5r0iS7.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. v.5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>>. Acesso: 13 out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>>. Acesso em: 13 out. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4.^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=html01\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/cfi/6/2[vnd.vst.idref=html01])>. Acesso em: 15 out. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/66!/4/54/4@0:100>>. Acesso em: 22 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979447/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 14 out. 2018.

PIRES, Nara Suzana Stainr; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. As novas formas de família e sua interpretação da realidade social a parentalidade socioafetiva/pesquisa do CONPEDI. **Seqüência: Direito de Família e das Sucessões I**, Florianópolis, p. 48-63, jan. 2018. ISBN 978-85-5505-700-7. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/193idlbd/B5H1J9Q6Y1BIEaBB.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva: Com notas sobre Direito Belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Revista IBDFAM – Família e Sucessões, Belo Horizonte, v. 26, p. 115 – 137, mar./abr. 2018.

SILVA, Rosemary Cipriano da. O reconhecimento da Filiação socioafetiva diretamente no cartório à luz do melhor interesse da criança ante a ausência de participação do Ministério Público/pesquisa do CONPEDI. **Seqüência: Direito de Família e das Sucessões I**, Florianópolis, p. 74-92, 2018. ISBN 978-85-5505-701-4. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/tei9ua38/49S94cht7FQ3G205.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 13. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978235/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 13 out. 2018.

TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL: AC 70079349171. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. DJ: 24/04/2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 19 out. 2019.

TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL: AC 70077198737. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. DJ: 22/11/2018. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 19 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>>. Acesso em: 14 out. 2018.

VIEIRA, Vania Andreia Facci; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do reconhecimento jurídico da multiparentalidade/pesquisa do CONPEDI. **Seqüência: Direito de Família e das Sucessões II**, Florianópolis, p. 114-134, 2018. ISBN 978-85-5505-701-4. Disponível em:

<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/tei9ua38/775A6kub38cS64N6.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.